

Boletim Jurídico

Destaques:

Concessão de benefício previdenciário mediante fraude | Extração ilegal de minério |
Não vinculação ao laudo pericial para a concessão de benefícios previdenciários |
Concessão de indulto e acordo de colaboração premiada |



Boletim Jurídico

Destaques:

Concessão de benefício previdenciário mediante fraude | Extração ilegal de minério |
Não vinculação ao laudo pericial para a concessão de benefícios previdenciários |
Concessão de indulto e acordo de colaboração premiada |

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques
Patrícia Picon

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 217ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 140 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2020. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) **concessão de benefícios previdenciários mediante fraude**. TRF4 mantém condenação de servidora do INSS que obtinha fraudulentamente dados para inserção no sistema do INSS e concessão ilegal de benefícios assistenciais para, posteriormente, apropriar-se das verbas públicas; b) **extração ilegal de minério**. Segundo decisão desta Corte, uma vez comprovada a lavra não autorizada, surge o dever de indenização por parte do réu. A indenização deve se dar pelo valor de comercialização do minério que foi indevidamente extraído da natureza por corresponder ao preço ordinário do minério, de propriedade da União; c) e d) não vinculação ao laudo do perito para concessão de benefícios por incapacidade. TRF4 entende que o juízo não está adstrito às conclusões dos laudos médicos periciais, nos termos do artigo 479 do NCPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. **No primeiro caso, trata-se de segurada dona de casa**. Não é possível considerar a segurada inapta ao trabalho como diarista ou empregada doméstica e apta ao labor como dona de casa, pois ambas as atividades demandam intenso esforço físico, incompatível com as comorbidades ortopédicas constatadas pela perícia e pela idade relativamente avançada da segurada. Entende o relator que o Poder Judiciário não pode chancelar tamanha discriminação contra o trabalho “invisível” das donas de casa, agravando a desigualdade verificada na sociedade brasileira. **No segundo caso, trata-se de agricultor com visão monocular e com grave deficiência ocular no outro olho**. Nesse caso, igualmente, buscou-se socorro na prova indiciária e nas evidências. Embora a jurisprudência desta Corte não admita a concessão de benefício por incapacidade aos agricultores com visão monocular,

tal entendimento não se aplica aos casos em que constatada a cegueira em um olho concomitantemente com a redução expressiva da visão no outro olho; e e) **concessão de indulto negado**. A 4ª Seção deste Tribunal decidiu acompanhar o voto majoritário do acórdão que negou pedido de indulto para ex-executivo da Odebrecht condenado por lavagem de dinheiro na Operação Lava-Jato. O acordo de colaboração premiada entre o condenado e a Procuradoria-Geral da República, negócio jurídico processual, deve ser honrado pelos tribunais, preservando-se sua credibilidade. Por isso, os termos do acordo devem ser interpretados taxativamente, sem extensão de benefícios. No caso julgado, restou acordado que todos os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal teriam por base a pena privativa de liberdade unificada “não inferior a 30 (trinta) anos de reclusão nas ações penais”. Assim, a 4ª Seção negou o benefício pretendido pelo réu.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRAIA DA GALHETA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PRAD. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Comprovados os danos causados ao meio ambiente com a edificação, erigida em área de preservação permanente, a condenação à demolição e à elaboração de PRAD é medida imperativa para a preservação do meio ambiente.

2. A demolição e a recuperação ambiental, por si sós, já se revelam suficientemente gravosas, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou as peculiaridades do caso concreto.

3. A responsabilidade, em relação ao município, é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano ambiental, e subsidiária na execução (após o particular).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001309-82.2012.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2020)

02 - AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE CANCELAMENTO DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO. INCRA. UNIÃO. LEGITIMADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

. Em relação à prejudicial de prescrição, os elementos dos autos apontam a boa-fé do autor na posse do imóvel por mais de 20 anos, de modo que inviável o acolhimento do prazo quinquenal, pois a perda do domínio em questão, sem qualquer tipo de publicidade ao ora apelado, afronta a consolidação fática e, em última instância, o próprio interesse público.

. Impositivo reconhecer o interesse processual do autor, detentor do imóvel há mais de duas décadas, embora, na cadeia dominial, o ato administrativo se direcione a proprietário anterior. Igualmente possível o INCRA figurar na lide, no polo passivo, pois estamos diante de órgão da Administração Pública Federal responsável pela Reforma Agrária e Colonização dos Bens, a quem incumbe a edição do ato atacado.

. Reconhecimento da nulidade do ato administrativo que cancelou a titulação, por falta de observância aos requisitos legais, especialmente notificação do apelado.

. À época do cancelamento do título definitivo de propriedade, existia autorização temporária, prevendo condições para manutenção de aterro destinado a depósito de resíduos sólidos no imóvel. Portanto, a execução do aterro também não é argumento para cassação do ato administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005354-19.2017.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

03 - AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. INCISOS V E VIII DO ART. 966 DO CPC/2015. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LIMITES DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS DURANTE PERÍODO EM QUE AFASTADO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 322 DO CPC.

Havendo pedido expresso de reversão da aposentadoria na inicial da ação, sendo o mesmo concedido administrativamente no curso da ação, não se configura *extra petita* o provimento jurisdicional que apenas determina o pagamento das diferenças salariais entre a data da perícia médica que constatou a retorno da capacidade laboral e a publicação do ato de reversão. Trata-se de medida que decorre do conjunto da fundamentação do pedido, interpretação que vai de encontro ao § 2º do art. 322 do CPC/2015, afastando

qualquer hipótese de violação direta e inequívoca exigida para fins de rescisão com base no inciso V do art. 966 do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011356-25.2018.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2020)

04 - AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 810 STF. ARTIGO 525, § 12, DO CPC/2015. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ARTIGO 525, § 15, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, SEQUER EM TESE. DECADÊNCIA. ARTIGO 1057 DO CPC/2015. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INTERPRETAÇÃO.

1. Apenas o embargante/executado pode alegar a inexigibilidade da obrigação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e dos artigos 525, § 12, e 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não sendo a situação processual da parte-autora desta ação rescisória (exequente na ação originária), sequer se cogita da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com suporte no artigo 525, § 15, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Ademais, os pressupostos da ação rescisória regem-se pelo Código Processual em vigor no momento em que se deu o trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir.

4. Consequentemente, a regra de direito intertemporal prevista no artigo 1057 do CPC/2015 não pode ser interpretada no sentido de que o parâmetro para aplicação, ou não, dos seus artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, seja a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

5. No caso concreto, a decisão/acórdão rescindendo transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não havia outra previsão de termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória para além daquele definido em seu artigo 495.

6. Julgamento de improcedência da ação, em face da decadência.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5037758-12.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

05 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INMETRO. VENDA DE PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE.

1. Reconhecida a nulidade do auto de infração e do respectivo processo administrativo, visto que a solidariedade só deve ser observada nas hipóteses em que as normas regulamentares atribuem ao comerciante (atacadista ou varejista) e ao fabricante obrigações semelhantes.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004730-28.2017.4.04.7209, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

06 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO TRÂNSITO LIVRE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CORRUPÇÃO. FAVORECIMENTO EM FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DO ENVOLVIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, na hipótese em que o ato imputado ao agente for igualmente capitulado como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal.

2. A utilização de prova emprestada e fundamentação de ação penal correlata revela-se adequada, não gerando nulidade da sentença por alegada ausência de fundamentação.

3. Para configuração do dano moral coletivo, é necessário que o agente tenha dado causa à dor, ao sofrimento, ao abalo psíquico a uma pessoa ou a um grupo individualizado de pessoas, que possa ser demonstrado concretamente, e que fuja ao grau de reprovabilidade já previsto na própria lei de improbidade administrativa, pois esta já contém e prevê punições para os danos à coletividade advindos da conduta ímproba.

4. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois se trata de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de improbidade administrativa, que não pode ser confundido com qualquer conduta omissiva que revele descumprimento do dever funcional.

5. A condenação por ato de improbidade administrativa exige provas mais robustas do que simples indícios. O ônus da prova nos atos de improbidade que constituam afronta aos princípios devem ser provados pelo autor da ação, não sendo possível exigir-se do demandado que prove a inexistência da conduta.

6. Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa dos demandados, correta a aplicação da penalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006137-45.2016.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020)

07 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA.

1. A participação de servidora pública federal faz incidir a hipótese do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 para a análise do prazo prescricional, o qual remete ao art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, devendo ser observados os prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

2. Hipótese na qual a fraude está comprovada, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação de improbidade, com a condenação dos réus às penas aplicadas distintamente, considerando as diferentes condutas a graus de participação.

3. Cenário no qual restou demonstrada a atuação conjunta para obtenção de dados para inserção no sistema do INSS e a concessão ilegal de benefícios assistenciais. Os valores sacados demonstram o prejuízo ao Erário, devendo o ressarcimento dar-se no montante respectivo ao qual os réus concorreram para a subtração dos valores relativos aos benefícios.

4. Negado provimento às apelações.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003446-15.2013.4.04.7115, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020)

08 - ADMINISTRATIVO. ACP. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. ADAPTAÇÃO À LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APTIDÃO FÍSICA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015627-96.2018.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

09 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. ANAC. RESOLUÇÃO Nº 461/2018 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127-DG/PF/2018 QUE NÃO AUTORIZAM PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO EM AERONAVE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073129-86.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANVISA. TUTELA DE URGÊNCIA. COVID. ALCOOL GEL. FABRICAÇÃO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC.

2. A concessão da autorização nos moldes pretendidos pela autora representaria indevida invasão do Poder Judiciário em critérios da administração, no que tange à defesa da saúde pública e no atendimento aos usuários do SUS. São razoáveis os requisitos exigidos pela ANVISA para exigência de obtenção de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para o desempenho da atividade de fabricação de álcool etílico 70%, objeto diverso de seu objetivo social (fabricação de cerveja).

3. A situação emergencial da Covid-19 deu suporte à flexibilização por parte da ANVISA, no sentido de autorizar a fabricação e a comercialização de álcool gel, permitindo-se, em caráter excepcional, que outras fábricas produzissem álcool etílico 70% INPM, restringindo tal hipótese à fabricação com intuito de doação ao SUS, o que também acautela os interesses sanitários da sociedade, como sustentado pela agravante.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5025763-65.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

11 - ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A licença à gestante tem como objetivo possibilitar que a profissional possa se recuperar do parto e também que realize os primeiros cuidados no seu filho, que lhe possibilite vivenciar o período de amamentação, o que reforça a tese de que o benefício em tela deve ser concedido à genitora parturiente. Nessa linha, com suporte legal no princípio da isonomia, deve ser concedida a licença-maternidade de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, apenas à mãe que gestou a criança.

2. Nada obstante, a parte agravada não deve restar desamparada no seu direito de acompanhar os primeiros dias de vida de seu filho. Nesta perspectiva, como forma de possibilitar o contato e a integração entre a mãe que não gestou e o seu bebê, deve ser concedida licença correspondente à licença paternidade (licença parental de curto prazo).

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029638-43.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2020)

12 - ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Em dezembro de 2017 voltou a vigorar a redação original da Lei nº 7.889/89, que previa multa de até 25.000 BTNs para o caso de infração à legislação referente aos produtos de origem animal. Conforme o art. 62 da CRFB/88, a medida provisória é norma, editada pelo presidente da República, que possui força de lei e começa imediatamente a produzir efeitos tão logo é editada, com eficácia de 60 dias prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

2. Diga-se que antes da emenda constitucional o STF fixou entendimento no sentido de que, diante da rejeição, expressa ou tácita, de medida provisória, restariam integralmente apagados do mundo jurídico os efeitos da norma (AgReg na ADIn nº 365-8-DF, DJU de 15.03.91, I, p. 2.645).

3. Em que pese o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos. A norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente a restringiu.

4. No caso do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior, o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido na segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da *lex mitior* penal.

5. Destarte, quanto à inaplicabilidade, por analogia, das normas de natureza tributária ou penal para fins de retroatividade da norma mais benéfica no âmbito das sanções administrativas, entende-se, conforme determina o STJ, pela inaplicabilidade na seara administrativa do princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica.

6. Sobre a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não observo qualquer mácula, porquanto a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 considera a reprovabilidade da infração praticada pela empresa, além do histórico de infrações ao regulamento de inspeção, conforme constou do relatório de instrução para a 2ª Instância Administrativa, o que indica uma conduta reiterada de desrespeito aos direitos do consumidor e à saúde pública.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5022624-08.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

13 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. PROGRAMA DE CONCESSÃO DA MALHA VIÁRIA DO PARANÁ. LOTE 04. CAMINHOS DO PARANÁ S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 74/97. ADITIVOS.

. No caso de leis especiais, como é o caso da Lei Anticorrupção, aplica-se a inteligência do art. 1.099 do Código Civil, segundo o qual constitui sociedade coligada aquela que é titular 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra sociedade, sem controlá-la.

. Em princípio, irrelevante o fato de a celebração dos termos aditivos haver ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, mas sim se os supostos atos ilícitos decorrentes se deram durante a vigência da Lei Anticorrupção ou projetaram efeitos sob a égide do referido diploma.

. Necessária a proibição de celebração de novos aditivos que beneficiem concessionária e envolvidas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001706-80.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

14 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. UFPR. HOSPITAL DE CLÍNICAS. SERVIDOR PÚBLICO DA ÁREA DA SAÚDE. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE TRABALHO REMOTO. COVID-19. PRESTIGIAMENTO DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO NOSOCÔMIO.

. Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

. A despeito do notório panorama excepcional vivenciado pela pandemia da Covid-19, a recomendar incisivamente a adoção de teletrabalho generalizado sempre que possível e, em muitas situações, mesmo a paralisação de atividades sociais e econômicas, certo é que as atividades públicas não podem parar por completo. Entre elas, ainda mais relevância tomam as atividades públicas exercidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, além das suas grandes responsabilidades usuais, agora se vê responsável por combater a pandemia e evitar vítimas fatais, enquanto está ameaçado de colapsar. Sobre os ombros do Estado e dos órgãos e das entidades a eles vinculados recaem grande parte das responsabilidades decorrentes do enfrentamento da pandemia e do atendimento das necessidades da população em geral, que continuam existindo.

. O hospital de clínicas exerce atividade essencial ao combate à pandemia, parecendo muito mais adequado que ele estabeleça suas próprias normas neste tocante do que aplicar as regras estatuídas de forma genérica pela reitoria para o restante da universidade, cuja atuação tem muito mais relação com as atividades acadêmicas, científicas ou administrativas.

. Do regramento de regência verifica-se que a condição de vulnerabilidade de saúde, por si só, não determina a realização do trabalho remoto, que é medida excepcional. Sempre que possível, será adotada a realocação para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19, inclusive em virtude do significativo aumento da demanda por assistência médica e hospitalar.

. Tendo a administração definido critérios objetivos traçados com apoio de profissionais especializados, pelo que não se mostra inerte e insensível à situação de vulnerabilidade dos seus servidores, aos quais fornece os EPIs necessários, não se afigura razoável a intervenção do Judiciário, para impor o afastamento do serviço presencial para o agravado, pois já estão sendo adotadas medidas de mitigação dos riscos à saúde.

. Ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade no que toca à discricionariedade na gestão hospitalar. Muito menos para substituir manifestação que diz com a área de saúde, expedida por profissionais devidamente habilitados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026531-88.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

15 - ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. PÁSSAROS. CRIADOURO LICENCIADO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA. SISFAUNA.

O SisFauna é um sistema informatizado, desenvolvido pelo Ibama, com o objetivo de gerenciar e controlar empreendimentos utilizadores de fauna silvestre, tendo sido lançado em fevereiro de 2008, visando a atender ao lançamento da política de gestão de fauna do Sinima (Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente). Conforme relatórios do próprio IBAMA, toma-se conhecimento que, em razão de contratempos na execução do sistema, foi lançado apenas o módulo de cadastro e emissão de autorização. O atraso na renovação de licença, decorrente de problemas em sistema próprio do IBAMA e de dificuldades orçamentárias do instituto para cumprir com as vistorias, afasta a higidez de autuação por licenciamento vencido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006823-54.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

16 - ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA ASSISTENCIAL INTEGRAL. DIVERGÊNCIA SOBRE O USO DE MATERIAL. PRÓTESE NACIONAL OU IMPORTADA. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003142-19.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

17 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 283/2005. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

De acordo com o entendimento desta Corte, os estabelecimentos qualificados como "instituição de longa permanência para idosos" não podem ser equiparados às instituições de saúde propriamente ditas (artigo 15 da Lei 7.498/86), não sendo exigível desses a presença de enfermeiro durante todo o horário de funcionamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006024-75.2018.4.04.7114, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

18 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. QUANTUM.

Provada a existência dos vícios, bem como presente a responsabilidade objetiva das rés, impõe-se a elas o dever de indenizar a autora. Devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho. Levando-se em conta a natureza do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido, bem como os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos semelhantes, tenho por bem manter o *quantum* indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000728-07.2015.4.04.7008, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

19 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. SERVIÇO POSTAL. SERVIÇO PÚBLICO. PRIVILÉGIO DA EXCLUSIVIDADE. GARANTIA DE SERVIÇO POSTAL. DIFICULDADES NÃO COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. É atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), sob o privilégio da exclusividade, a prestação do serviço público de entrega domiciliar de correspondência, consoante o artigo 21, X, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 6.538/78.

2. Não se pode admitir que a empresa pública, detentora de exclusividade dos serviços postais, esquive-se de suas funções alegando dificuldades de acesso e ausência de adequada identificação das residências dos destinatários de correspondência ou a eventual carência de pessoal em seu quadro de servidores.

3. Em se tratando de serviço público essencial e que somente pode ser executado pela ré, criada especificamente para tal finalidade, inviável a negativa de tal prestação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000500-47.2016.4.04.7121, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

20 - ADMINISTRATIVO. BANCÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. AVAL PRESTADO POR DIRETOR. TÍTULO CAMBIÁRIO TÍPICO. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

. Tratando-se de execução aparelhada para exigir a cobrança do valor referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações garantidas por nota promissória, ostenta a pretensão lastro em título cambiário.

. A despeito do que estabelece a Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça ("A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou"), no caso, o título de crédito está vinculado à confissão de dívida, e não em mero contrato de abertura de crédito, o que lhe confere liquidez, viabilizando a cobrança forçada.

. Nos termos do Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, "as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio* e *venire contra factum proprium* são concreções da boa-fé objetiva". O princípio *tu quoque*, inerente às relações negociais, veda que violação a determinada norma possa se prestar como base para invocação de direito por parte do transgressor, pelo que descabida a pretensão de reconhecimento de nulidade da confissão de dívida em razão de alegados vícios de representação do devedor principal, uma vez que decorreriam de conduta atribuível aos devedores.

. Inaplicável no caso a Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça ("A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"), uma vez que a hipótese é de aval, e não de fiança.

. Predomina no Superior Tribunal de Justiça, no que toca à necessidade de outorga uxória no aval, o entendimento de que, considerando o papel desempenhado pelos títulos de crédito cambiários típicos na fomentação da garantia do pagamento e da segurança do comércio jurídico, e, assim, da circulação de riquezas, a incidência da regra do inciso III do artigo 1.647 do Código Civil deve ser limitada aos avais prestados em relação a títulos inominados, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais, o que em certa medida compatibiliza referido dispositivo com o artigo 930 do mesmo diploma. Nessa linha, aos títulos de crédito típicos é aplicável a Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), que, no respectivo artigo 31, não prevê a necessidade de outorga do cônjuge como pressuposto para a prestação do aval.

. Nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

. Válida a cobrança de comissão de permanência incidente após o vencimento da dívida, desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de corrigir e remunerar o capital mutuado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001293-35.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

21 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO ENSINO MÉDIO. IFSUL. COTAS SOCIAIS. VAGAS RESERVADAS A ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE ESCOLA PÚBLICA. 1ª SÉRIE CURSADA EM COLÉGIO PARTICULAR. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. ALUNA POBRE. EXCLUSÃO DAS COTAS SOCIAIS. DESPROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de a aluna ter cursado apenas a 1ª (primeira) série do ensino fundamental em escola particular não significa que ostente uma realidade socioeconômica familiar privilegiada. Não há violação ao princípio da isonomia quando a estudante se encontra, ao tempo do concurso, em situação de igualdade material – pelo critério de renda familiar *per capita* – com os demais candidatos que disputam as vagas destinadas às cotas sociais.

2. Afigura-se desproporcional a exclusão de uma aluna pobre da competição pelas vagas das cotas sociais apenas porque cursou 1/8 (um oitavo) do ensino fundamental em instituição privada, sobretudo por ter sido no 1º ano do colégio, quando a então criança ainda estava em fase de alfabetização, do que não se extrai qualquer vantagem objetiva no processo seletivo para ingresso no Ensino Médio do IFSUL.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000537-05.2019.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020)

22 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. AÇÃO COLETIVA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 13.982/2020. DIREITO DA MULHER PROVIDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL A RECEBIMENTO DE DUAS COTAS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DESSE DIREITO AOS HOMENS. LIMITES DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

. Embora seja do Executivo e do Legislativo a atribuição de formular e implantar as políticas públicas, é bem verdade que não pode o Poder Judiciário, em nome do princípio da separação dos poderes, deixar, em algumas situações, de se pronunciar quando provocado. Cabe, de fato, ao Judiciário viabilizar a promoção do mínimo existencial, em face do qual não se admite qualquer alegação de irresponsabilidade por impossibilidade (reserva do possível).

. Quanto às ações ou às políticas públicas tendentes à correção ou à diminuição de desigualdades, como é o caso do auxílio emergencial às famílias economicamente mais afetadas pela crise financeira desencadeada pela pandemia do Covid-19, certo é que têm o objetivo de alcançar a igualdade material ou, ao menos, reduzir as distorções sociais postas. Diante disso, as diferenciações previstas pela própria política pública, conquanto devam respeito à isonomia, isso se faz sem desprestígio ao objetivo mais amplo, que diz com sua finalidade precípua de redução da desigualdade material.

. A eleição de fator de discriminação, quando se trata de edição de ato normativo *stricto sensu*, conquanto não esteja isenta de sindicância por parte do Poder Judiciário, constitui tarefa que não é fácil ou tampouco pode conduzir, sem maiores reflexões, à substituição da vontade política mediante atuação positiva, notadamente em se tratando de direito prestacional, ainda que vinculado à seguridade social.

. De regra, não cabe ao julgador sindicá os fundamentos de política jurídica que levaram os protagonistas do processo legislativo a criar a norma. Toca-lhe, em princípio, quando provocado, analisar a compatibilidade da norma à luz do ordenamento constitucional. Nesse ponto não só pode como deve, registre-se. Mas a sua atuação como legislador positivo, conquanto não seja totalmente inviável, até consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve ser reservada a situações muito especiais, notadamente quando a omissão estatal na produção legislativa esteja a inviabilizar direito que decorre *ictu oculi* da Constituição Federal.

. Para os efeitos dessa fase processual, não se fazem presentes elementos que evidenciem clara ofensa à isonomia no deferimento apenas às mulheres provedoras de famílias monoparentais de duas cotas de auxílio emergencial, sendo de se salientar que houve veto em relação ao Projeto de Lei nº 873/2020, no que toca à previsão de deferimento do benefício independentemente do gênero do destinatário, e o veto está sujeito a controle pelo Congresso Nacional (art. 66 da CF).

. Ademais, o que se pretende é, em rigor, a criação de nova norma, ou, pelo menos, extensão da norma, para contemplar uma situação que, pelo que se percebe do processo legislativo, não foi expressa e deliberadamente prevista, o que não parece recomendável até porque, em princípio, o alegado direito não decorre de expressa determinação da Constituição Federal.

. Desprovimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016100-92.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

23 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. EFEITOS. RECLASSIFICAÇÃO EM LISTA DE ANTIGUIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

. Tendo sido proferida decisão anteriormente tratando dos efeitos funcionais da tardia investidura em cargo público, inviável o resolvimento da questão, por caracterizada preclusão.

. Os efeitos da preclusão atingem o deduzido e o dedutível, nos termos do art. 508 do CPC.

. Não fosse isso, ausente previsão expressa no título judicial acerca dos efeitos funcionais do juízo de procedência, a deliberação sobre a existência ou não de garantia da preservação da antiguidade em rigor passa pela respectiva interpretação, a qual deve ser feita à luz da orientação predominante acerca do tema.

. Consolidou-se nos tribunais superiores a orientação segundo a qual, também, quanto aos efeitos funcionais da posse tardia, se aplica o entendimento alcançado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar em 2015 o Tema 671 da repercussão geral no RE 724.347 ("na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante").

. Nessa linha, ao apreciar, em 2018, o Tema 454 da repercussão geral no RE 629.392, que trata de temática com forte ligação com a situação em apreço, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que: A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou às progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

. Assim, seja porque o apelante pretende revolver matéria preclusa, seja porque não tem razão quanto à matéria de fundo, haja vista o entendimento que se consolidou nas cortes superiores, inviável o acolhimento da pretensão.

. Desprovimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014066-05.2011.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020)

24 - ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL AVIADOR. RESTRIÇÃO FÍSICA. PERÍCIA.

O nível de exigência das instituições militares para o ingresso na carreira visa a garantir que seus quadros sejam preenchidos com pessoal altamente capacitado para todas as atividades que lhes vierem a ser exigidas em tempo de paz e, também, de guerra. Portanto são, de fato, extremamente rígidos e severos. Entretanto, demonstrada, em perícia judicial, a capacidade do autor de garantir sua segurança e das demais pessoas, deve ser preservado seu direito de ingresso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005827-74.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2020)

25 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. "FAZENDA FARTURA". APELAÇÕES. COGNIÇÃO. LIMITAÇÃO A QUESTÕES RELACIONADAS A VÍCIO DO PROCESSO JUDICIAL OU IMPUGNAÇÃO DO PREÇO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO. MARCO TEMPORAL PARA DEFINIR O VALOR DO IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 6% AO ANO. ADI 2.332. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. PERCENTUAL REDUZIDO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. INDEFERIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000345-80.2016.4.04.7012, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

26 - ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS E CONTROLADOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos (Tema 483 do STJ), sendo que as unidades básicas de saúde do município (postos de saúde) se enquadram no conceito de dispensário, podendo os profissionais da área da saúde realizar a entrega de medicamentos à população, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e medicamentos controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. Precedentes deste Tribunal.

. Apelação a que se dá provimento, para o fim de julgar improcedente a ação. Inversão da sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001066-52.2019.4.04.7133, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

27 - ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – PAE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PAGAMENTO DEVIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RMS 25.841/DF.

1. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação. A impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 25.841, ajuizado pela ANAJUCLA, é instrumento hábil a interromper a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio relativo ao seu ajuizamento.

2. O STF, no julgamento de Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 25.841/DF, impetrado pela ANAJUCLA, reconheceu definitivamente o direito dos juízes classistas da Justiça do Trabalho a receber, sobre os proventos de suas aposentadorias e pensões, as diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.

3. A partir da vigência da Lei 9.655/98 (03.06.1998), ficou estabelecido que o reajuste da remuneração dos juízes classistas seria nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos federais, deixando de haver vinculação, portanto, à remuneração dos juízes togados, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, ressalvada, nos termos do referido julgado, para o futuro, a observância do princípio constitucional da irredutibilidade dos respectivos valores remuneratórios.

4. Os juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998, faziam jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003289-28.2016.4.04.7215, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

28 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. ACESSO INDEFERIDO AO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. DEVER DE PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme a tese fixada no Tema 85 do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

2. Entretanto, neste caso houve ilegalidade no ato praticado pela banca examinadora, que indeferiu o pedido do candidato para obter cópia da prova escrita por ele realizada, sem apresentar qualquer embasamento normativo para o ato de indeferimento. Essa conduta viola o dever de motivação e o princípio da publicidade, inviabilizando a sindicabilidade e o direito à informação, além de desrespeitar o devido processo administrativo.

3. A universidade federal não pode manter ocultos os documentos de concurso que têm por objetivo o provimento de cargos públicos. Muito pelo contrário, a UFPR deveria disponibilizar o espelho de prova, juntamente com gabarito ideal e as respostas fornecidas individualmente pelos candidatos, de modo que a transparência ateste a lisura do certame, até porque a motivação deve ser anterior ou contemporânea à realização do ato de correção da prova, não se admitindo a motivação posterior da avaliação já efetivada.

4. A publicidade do concurso público deve ser permanente, em todas as etapas do certame, inexistindo no caso qualquer razão de intimidade ou segurança pública que justifique o sigilo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025606-83.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2020)

29 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORRETOR DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. CERTIDÕES DOS DISTRIBUIDORES CÍVEL E CRIMINAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

3. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

4. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030456-60.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

30 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RENDA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A qualidade de sócio de empresa ou de contribuinte individual, por si só, não se presta para demonstrar a existência de renda própria ou de qualquer natureza prevista no art. 3º, V, da Lei 7.998/90, não podendo assim servir como única justificativa para o indeferimento do benefício.

2. Comprovada a inexistência de renda própria suficiente para garantir a sua manutenção e de sua família, a concessão da segurança é medida que se impõe.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000955-03.2020.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2020)

31 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PATERNIDADE. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. GRAVIDEZ GEMELAR. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Inexistindo previsão legal para ampliação do período de licença paternidade, nos moldes pretendidos, não há como acolher a pretensão do impetrante, sendo insuficiente, para tanto, a invocação genérica do princípio constitucional da proteção do interesse da criança.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5025956-17.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

32 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PANDEMIA COVID-19. EMPRESA DE TRANSPORTES. ATIVIDADES SUSPENSAS. DEPÓSITO JUDICIAL DEVIDO À UNIÃO. SUSPENSÃO POR TRÊS MESES, SEM PREJUÍZO DO ULTERIOR CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Considerando-se que estamos em um período de pandemia e de crise econômica mundial, em que o encerramento de diversos negócios e empresas já se avizinha, razoável suspender-se por três meses a exigência do depósito judicial – a título de aluguel, em sede de antecipação de tutela em ação de reintegração de posse movida pela União – permitindo, assim, que a agravante – empresa de transporte público em Santa Catarina que comprovou que suas atividades restaram suspensas por dois meses em decorrência de decisão governamental acerca de medidas para conter a disseminação do vírus da COVID-19 – consiga fazer frente aos seus outros encargos de custeio.

3. Liminar deferida parcialmente para suspensão da exigência, por três meses, do depósito judicial em questão, sem prejuízo do ulterior cumprimento da referida obrigação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021393-43.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

33 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTOS DE REMUNERAÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. SITUAÇÃO PECULIAR, NA QUAL EVIDENCIADA, ADEMAIS, A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA RECONHECER A ILICITUDE DOS DESCONTOS.

1. Trata-se o percentual referente à URP de parcela remuneratória que foi incorporada à folha de pagamentos entre as décadas de 1980 e 1990, incorporação que decorreu, tenha ou não havido interpretação equivocada do título, em tese, de decisão judicial (ação trabalhista). Os servidores, saliente-se, figuraram como substituídos, pelo que a iniciativa, de rigor, sequer foi pessoal.

2. Razoável o entendimento de que, em tese, os valores, até que afirmado em definitivo que deveria ocorrer a cessação, estavam sendo recebidos (e a própria administração entendia assim) por força de decisão judicial (ação trabalhista). Sendo esse o quadro, aplicável a mesma *ratio* que inspirou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabida a restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial transitada em julgado.

3. Pode-se afirmar sob outra ótica que plausível a alegação de que, após setembro de 2007, quando reformada a decisão de primeiro grau no processo 2002.72.00.002565-6, os pagamentos não se deram por força de decisão provisória, mas, sim, por erro da administração, que continuou a pagar a URP, a despeito da inexistência, a partir de então, de manifestação judicial definitiva afirmando que a cessação da rubrica, em 2002, estava correta.

4. Acolhimento do pedido para declarar indevidos os descontos questionados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021777-08.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2020)

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEI Nº 3.373/58. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

2. O STF, ao analisar medida cautelar em mandado de segurança coletivo (MS 34.677 MC/DF) objetivando a suspensão do acórdão nº 2.780/2016, do Plenário do TCU, que determinou a revisão de benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, deferiu parcialmente a liminar, entendendo que, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, as pensões concedidas às filhas maiores, sob a égide da Lei 3.373/58, que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente, encontram-se consolidadas e somente podem ser cessadas se um desses dois requisitos legais for superado, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista naquela lei.

3. Permanecendo a parte-autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, não cabendo à administração impor o critério restritivo de comprovação da persistência da situação da dependência econômica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003280-43.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2020)

35 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIAS. DANOS MATERIAIS.

Direito à nomeação que deflui do fato do candidato ter satisfeito as condições de nomeação tanto na primeira como na segunda etapa do concurso público, inclusive com amparo em sentença transitada em julgado. O

pedido de indenização por danos materiais encontra amparo no fato de que a demora na nomeação acarreta prejuízos de ordem financeira evidentes. Concorrendo as partes para a procrastinação da posse, deve a indenização cingir-se ao período em que, comprovadamente, a União desrespeitou ordem judicial. Não caracterizado caso de aplicação do Tema 671 do STF, hipótese em que se considera presente flagrante arbitrariedade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5046559-68.2016.4.04.7000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

36 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Para fins de aplicação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, o cargo de professor de instituição de ensino superior deve ser considerado como pertencente a um quadro de pessoal único, vinculado ao Ministério da Educação.
2. Tratando-se de mandado de segurança, exige-se a prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo.
3. Ausente a realização de perícia por junta médica oficial, não resta demonstrado um dos requisitos legais, nada obstando, no entanto, que a administração prossiga com o processo administrativo de remoção do autor, determinando a realização de perícia médica oficial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010454-04.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

37 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207/2019. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APRESENTAÇÃO DE BILHETES. DESNECESSIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97.

. Há probabilidade na tese de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.

. Em princípio, não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º, da CF), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020719-65.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

38 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INCRA. MPF. BARRAGEM. CAPÃO DO LEÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS.

. Mesmo que o Ministério Público Federal já tivesse conhecimento dos problemas de segurança na barragem desde antes da perícia realizada no fim de 2019, tal fato não descaracteriza a premência de se solucionar as irregularidades constatadas a fim de evitar graves danos ambientais, na forma apontada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. A despeito de não haver risco à vida humana, a pretensão liminar visa a prevenir a ocorrência de danos ambientais irreparáveis na localidade.

. Não se desconhece os esforços do Incra em firmar o termo de parceria com a UFSM, contudo, os entraves burocráticos não podem justificar que se aguarde, por ainda mais tempo, para solucionar os problemas de segurança constatados no reservatório do Capão do Leão, os quais poderão causar danos ambientais graves, de acordo com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

. Demonstrada a urgência da medida e a probabilidade do direito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024608-27.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

39 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE MÚTUOS E SEGUROS PRESTAMISTAS E DE VIDA A ELES RELACIONADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. AFASTAMENTO.

. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder em ação que tenha por objeto contratos de seguros adjetos a contratos de crédito, pois firmado o instrumento nas suas dependências, por seu intermédio, com utilização de sua logomarca e de seu endereço, configurando-se caso de aplicação da teoria da aparência.

. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

. Presente a solidariedade da instituição financeira, como fornecedora do seguro, ao consumidor deve ser assegurada liberdade de opção quanto ao direcionamento da demanda, na linha da interpretação mais adequada dos artigos 6º, 14 e 18 da Lei 8.078/90, pois constitui garantia básica a facilitação da defesa de suas pretensões, podendo demandar contra quem lhe forneceu o serviço.

. Desnecessidade de integração da Caixa Seguradora ao polo passivo da relação processual.

. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024153-62.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

40 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO.

É indevida a pretensão do Conselho Regional de Farmácia de cobrar, do próprio estabelecimento farmacêutico, multa por infração imputável ao profissional de farmácia, por ausência no estabelecimento em que deveria contratualmente prestar assistência técnica.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025551-44.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PATRIMÔNIO. PERÍCIA CONTÁBIL. ARTIGO 370, CAPUT, DO CPC. LAUDO COMPLEMENTAR. ASSISTENTE TÉCNICO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Determinada a realização de perícia contábil nos autos da medida cautelar para a visualização de eventuais operações fraudulentas realizadas com o patrimônio da sociedade empresária.

2. Inexiste preclusão para o juiz, ao qual cabe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, a teor do disposto no art. 370, *caput*, do CPC.

3. A indicação de assistente técnico não se sujeita à preclusão, desde que feita até o início dos trabalhos periciais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027211-73.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

42 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PREPARAÇÕES MAGISTRAIS. PRESCRIÇÃO. LEI 5.991/73 E RDC 67/2007 DA ANVISA.

1. Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Nesse passo, tendo em vista a natureza alimentar dos valores objeto da presente demanda, que foram pagos espontaneamente pela administração e recebidos de boa-fé pelos substituídos, incabível pretender o ressarcimento ao Erário.

3. Não pode a farmácia de manipulação agir simplesmente como se fosse fabricante industrial de medicamentos, ao pretender formar estoque e comercializá-lo sem apresentação de prescrição, considerando que cada fórmula prescrita deve ser individualizada a partir da necessidade de cada paciente.

4. Com efeito, a regulamentação da agência, com respaldo na lei, prevê a necessidade de prescrição para a manipulação de preparação magistral, conforme seguinte previsão da RDC 67, de 2007.

5. Portanto, o requisito da probabilidade do direito, deveras, não está presente, porquanto há respaldo legal para atuação da ANVISA, no sentido de editar resoluções e fiscalizar a comercialização de medicamentos de manipulação magistral. A agência age amparada em seu poder de polícia, a fim de proteger a saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033289-83.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

43 - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO PARADIGMA. COMANDO DO ART. 1.040 DO CPC/2015. TEMA 32 DO STF.

Uma vez publicado o acórdão paradigma, inclusive do entendimento acolhido em sede de embargos de declaração, com reformulação da tese, deve ser imediatamente observada a sistemática prevista no art. 1.040 do CPC/2015, o qual é expresso ao determinar que o tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Eventual discussão acerca do efetivo cumprimento dos requisitos de que trata o artigo 14 do CTN não configura desconformidade do julgado com o tema, senão questão de natureza probatória que não viabiliza o manejo de recurso às instâncias superiores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001049-59.2017.4.04.7012, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2020)

44 - AMBIENTAL. MARINA. BRAÇO MORTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mantida a sentença que condenou o réu a protocolar, no órgão ambiental, o projeto de recuperação de área de preservação permanente, bem como na obrigação de fazer de executá-lo, assim como na de compensar os danos ambientais advindos da construção de marina no "braço morto" do Rio Tramandaí, localizado no interior do Condomínio Golden River.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008126-59.2011.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2020)

45 - APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não há dúvidas de que a razoável duração do processo é garantia constitucional e, nesse sentido, este Tribunal possui diversos precedentes outorgando prestação jurisdicional para fixar, em desfavor do poder público moroso, prazo para que esse proceda à conclusão do processo administrativo em que verificada a ofensa a tal garantia.

2. Contudo, a inércia que implica a nulidade do processo administrativo diz respeito à consumação do prazo prescricional. É dizer, reconhecer-se-á a nulidade do processo administrativo quando a ação punitiva da administração iniciar-se após decorridos cinco anos da data da prática do ato ou de sua cessação (art. 1º) e, na modalidade intercorrente, quando constatada a paralisação do procedimento por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º, o que não se verificou.

3. Em que pese o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos.

4. Inaplicável, na seara administrativa, o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002295-49.2019.4.04.7003, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

46 - APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Remessa oficial obrigatória, sob pena de nulidade. A jurisprudência do egrégio STJ sustenta aplicável o artigo 19 da Lei da Ação Popular para a ação civil pública.
2. Comprovada a lavra não autorizada, surge o dever de indenização por parte do réu.
3. A indenização deve dar-se pelo valor de comercialização do minério irregularmente extraído, por corresponder ao preço ordinário do minério (art. 952, parágrafo único, Código Civil), o qual foi indevidamente retirado da natureza.
4. Consoante a Súmula 54 do STJ, os juros de mora passam a fluir a partir do evento danoso.
5. Considerando o provimento do apelo da União e da remessa oficial, e, tendo em vista a sucumbência mínima da União na ação, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da autora. A parte-ré deverá arcar com o valor integral das custas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003010-19.2014.4.04.7213, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

47 - APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO, TERMOS DE APREENSÃO E EMBARGO. DESMATAMENTO. MATA ATLÂNTICA. APP (NASCENTE). AMPLIAÇÃO DE PÁTIO DE CONTÊINERES. LICENÇA DO IAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ainda que a parte-autora tivesse autorização florestal concedida pelo IAP, a situação encontrada pelos órgãos ambientais não estava coberta pela licença. Impossibilidade de desmatar ao redor de nascente e curso d'água e em desacordo com o zoneamento municipal.
2. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e os argumentos da parte agravante não foram suficientes para desmerecer essa presunção, nem para infirmar as conclusões da perícia judicial.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000799-48.2011.4.04.7008, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

48 - APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. CONCESSÃO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL APESAR DE O IBAMA TER INDEFERIDO A ANUÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. EMBARGO DA OBRA PELO IBAMA SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE CORTE DADA PELO IMA AO TERMINAL GRANELEIRO DA BABITONGA (TGB). IMPOSSIBILIDADE.

1. A manifestação do IBAMA contrária à supressão de vegetação da Mata Atlântica não vincula o órgão licenciador estadual, o qual é obrigado apenas a requerer a anuência prévia do órgão federal e a fundamentar adequadamente se deixar de seguir a manifestação do IBAMA.
2. Se o IBAMA entende que há algum vício na autorização dada, no decreto de utilidade pública estadual ou em outros atos administrativos correlatos, deve buscar a sua desconstituição pelos meios administrativos e judiciais adequados.

3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença de procedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006266-64.2018.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

49 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA CONDUTA DA ANTT DE CONDICIONAR A CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA ORIGINÁRIA PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA DAS MULTAS EXIGIDAS PELA ANTT, EXIGINDO-SE APENAS A CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA NACIONAL, NO MOMENTO DO PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013007-38.2018.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

50 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA.

Cuidando-se de ação na qual se busca, em face de conduta omissiva do órgão responsável, a respectiva obrigação de indenizar os prejuízos causados ao patrimônio público, verifica-se a competência da Turma de Direito Administrativo para processar e julgar a apelação.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5032142-22.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2020)

51 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.

1. É da competência do juízo previdenciário o mandado de segurança que questiona a demora no exame de benefício previdenciário e requer a concessão do benefício, ainda que a demora no exame administrativo seja imputável a órgão da União, e não do INSS.

2. Declarada a competência do juízo previdenciário, o suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5037032-04.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

52 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. CELERIDADE. REGRA ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. O mandado de segurança, impetrado por segurado contra ato do Presidente da 16ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/DF, para assegurar a análise imediata de requerimento administrativo de benefício previdenciário, deve ser processado e julgado pelo juízo especializado em matéria previdenciária.

2. Embora não constitua objeto direto da lide a concessão de benefício previdenciário, pretende-se que a autoridade previdenciária pratique, com celeridade, atos tendentes à apreciação do pedido administrativo.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5035675-86.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2020)

53 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE NO PARANÁ. RELATÓRIO. FATOS RELACIONADOS A EX-GESTOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES PARA PROMOVER A RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEI 12.528/2011. LEI ESTADUAL 17.362/2012. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 4º, INCISO II; 5º, § 3º; 109, § 5º; 134 E 7º DO ADCT.

. Trata-se de demanda mediante a qual os requerentes pretendem seja reconhecida e declarada a existência de equívocos e inverdades nos trechos do Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade no Paraná, que consta no acervo do Arquivo Nacional, com a conseqüente ordem para retificação e/ou complementação e/ou supressão das referidas passagens, afastando-se os alegados danos à honra e à memória de ascendente.

. A comissão da verdade constitui órgão colegiado instituído com o fim de, à luz da Constituição (artigos 4º, inciso II; 5º, § 3º; 109, § 5º; 134 e 7º do ADCT) e de atos internacionais (dentre os quais os "Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário"), adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 60/147, e a "Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado", jogar luzes sobre fatos históricos relacionados a período determinado da vida da nação.

. Nesse sentido, a verdade a ser alcançada pela comissão, em princípio, diz com a *veritas*, pois decorrente da ação humana. Está relacionada à precisão na busca da narrativa mais apropriada acerca dos fatos ocorridos, para que espelhe, na medida da falibilidade humana e dos processos pelo homem desenvolvidos, o que realmente se passou.

. Como construção de narrativa e, mais do que isso, como obra humana, conquanto o trabalho da comissão deva buscar o que concretamente ocorreu, certamente não se poderá jamais ter certeza de que isso foi

alcançado. A verdade pronunciada, assim, é a verdade daqueles que trabalharam na comissão, que atua como instrumento de Justiça de Transição, na busca do enfrentamento e do adequado tratamento do que vivenciado no passado, inclusive no que toca ao esclarecimento dos fatos, com vistas à prevenção de práticas indesejadas e também à construção de um ambiente de reconciliação e paz.

. A Comissão, a despeito de seus poderes e prerrogativas, não exerceu atividade de caráter normativo, jurisdicional ou persecutório, que possa acarretar exigibilidade de conduta por parte de quem quer que seja, ou mesmo efetiva responsabilização cível ou penal em caráter pessoal.

. Os esclarecimentos acerca de fatos e demais pronunciamentos da comissão, inclusive em relação a pessoas determinadas, detêm inquestionável densidade, pois resultados da atuação formalmente escoreta de órgão oficial e criado por força de lei. Constituem, por assim dizer, uma narrativa oficial, que não necessariamente corresponde à *veritas*, mas certamente representam o resultado de um processo que buscou, com precisão e rigor, a elaboração de um relato do que ocorreu.

. A comissão, de forma objetiva e racional, e observando os parâmetros que foram expressamente estabelecidos pelo legislador, após colher elementos de convicção, pronunciou-se conclusivamente sobre os fatos.

. Regra geral não pode o Judiciário substituir-se à comissão para (i) efetuar nova análise acerca de todos os elementos de convicção colhidos e, a partir deles, (ii) sindicarem a validade dos critérios utilizados para a definição do enquadramento de unidades como estruturas e centros de gestão de procedimentos e de condutas como violadoras de direitos humanos no período previsto no artigo 8º do ADCT, (iii) sindicarem a validade dos critérios utilizados para a definição da responsabilidade dos agentes no mesmo período e, mais do que isso, (iiii) definir o acerto da conclusão a que se chegou no que toca às pessoas que foram especificamente mencionadas no relatório.

. As conclusões da comissão, concorde-se ou não com elas, foram obtidas a partir de fatos (existência de atos de violação de direitos humanos em determinado período, existência de estruturas nas quais isso ocorreu em determinado período, existência de pessoas que exerceram funções de comando nessas estruturas em determinado período), estão lastreadas em premissas lógicas e foram pronunciadas por órgão competente. Não se prestam as deliberações da comissão como verdade absoluta – e para fatos, no mais das vezes descritos por narrativas, há como se falar em verdades absolutas? –, mas não podem ser substituídas pela verdade judicial, que acerta as relações jurídicas a modo definitivo, mas inquestionavelmente não aponta a verdade em caráter definitivo.

. É compreensível a desconformidade dos autores com os resultados da comissão, pois certamente têm acerca dos critérios eleitos pelo órgão e das respectivas conclusões entendimento totalmente diverso. Não obstante, pronunciamento do Judiciário, alterando as conclusões da comissão, que não acarretam responsabilidade jurídica, representaria apenas incursão no mérito da atuação do órgão para que outra verdade (jamais definitiva, como salientado, pois decorrente de narrativa) seja pronunciada, o que não se mostra possível. O papel do Judiciário é dizer o direito, não a verdade, ainda que na realização da Justiça, sua missão precípua, a busca da verdade deva sempre constituir um norte.

. Manutenção da sentença de improcedência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052116-02.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

54 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ DEZ/98. PARIDADE. EC 41/2003. EC 47/2005. REGRA DE TRANSIÇÃO. LIMITES AO MANEJO DA AÇÃO COLETIVA.

. Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, foi assegurada integralidade e paridade não somente aos servidores que vierem a se aposentar por essa regra de transição, mas também às futuras pensões por morte concedidas aos dependentes dos servidores falecidos e que tenham sido aposentados em conformidade com os critérios ali definidos, a saber: (i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998; (ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (iii) vinte e

cinco anos de efetivo exercício no serviço público; (iv) quinze anos de carreira; (v) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (vi) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

. Como foi estabelecida regra de transição para os servidores que ingressaram até 16 de dezembro de 1998, assegurando-lhes, bem assim aos seus dependentes, remuneração integral e paridade caso preenchidos requisitos específicos, igual direito evidentemente têm os servidores (e por extensão seus dependentes) que se aposentaram antes das emendas 41/2003 e 47/2005). Isso porque, até por uma questão de lógica, não se pode pretender que os servidores que, excepcionalmente, foram beneficiados por regras de transição tenham mais direitos do que aqueles que preencheram os requisitos anteriormente.

. Excetuadas as situações acobertadas pela hipótese acima explicitada, a pretensão é improcedente quanto aos demais substituídos que recebem pensões decorrentes de óbitos de servidores ocorridos após o advento da EC 41/2003, não se prestando a genérica alegação de vedação à irredutibilidade a amparar a pretensão, pois o recebimento de remuneração em bases ilegais não afasta a possibilidade de desfazimento do ato pela administração. Essa possibilidade é inerente à respectiva autotutela consagrada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 53 da Lei 9.784/99.

. Quanto à alegação de decadência, seja por força do artigo 54 da Lei 9.784/99, seja em razão de, eventualmente, algumas pensões terem sido homologadas pelo Tribunal de Contas da União, trata-se de pretensões que não se mostram aptas à via da ação mandamental coletiva.

. Como bem observado na sentença, as situações são individuais. Para deliberação sobre eventual caracterização de decadência, como as situações não são exatamente iguais, há necessidade, dentre outras coisas, de ponderação sobre a data de início do benefício, a data do início dos pagamentos, a data da remessa do ato ao Tribunal de Contas, da data da eventual homologação pelo Tribunal de Contas, e bem assim sobre o procedimento adotado pela administração. Mais do que isso, a invocação de necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, além das variáveis já referidas, pode passar, também, pela análise das circunstâncias pessoais do(a) beneficiário(a).

. Não havendo como definir preceitos objetivos genéricos que se apliquem a qualquer situação, inviável defesa do direito mediante ação coletiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023748-17.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

55 - DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CASSAÇÃO DE MANDADO ELEITORAL E POSTERIOR REVERSÃO DA DECISÃO NO TSE. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando, com regra, a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, em princípio, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

. Em se tratando de dano pretensamente causado por ato jurisdicional típico, a Constituição contém regra específica, prevista no inciso LXXV do artigo 5º (o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença).

. Segundo orientação segura do Supremo Tribunal Federal, a responsabilização do Estado, em caso de danos alegadamente causados por ato judicial, se dá nas estritas hipóteses previstas no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, erro judiciário e prisão além do tempo determinado em decisão judicial, não se aplicando o disposto no § 6º do artigo 37 do mesmo diploma.

. Em se tratando de erro judiciário, há que se fazer a distinção entre *error in iudicando* e *error in procedendo*. O primeiro ocorre nos atos judiciais típicos, relacionando-se diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito ao caso concreto. Como tais atos constituem

manifestação da soberania estatal, em regra eles não implicam responsabilidade civil do Estado. Por isso, o *error in iudicando* só gera o dever de indenizar se comprovado dolo ou comportamento ilícito. O *error in procedendo* se dá nos atos de condução processual e nos atos materiais que não envolvem a aplicação da lei. Em muitas situações, podem ser equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, podendo, estes sim, gerar responsabilidade civil do Estado.

. No caso se discute o acerto da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul ao dispor sobre as sanções do artigo 22, § 3º, c/c art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), apoiando-se em presunção de ilícito, o que diz respeito à aplicação do direito. Também constitui questão jurídica a alegação de que mesmo sendo rejeitadas as contas de campanha, disso não decorreria a caracterização de grave ilícito eleitoral a justificar a cassação dos mandatos.

. As decisões da Justiça Eleitoral em primeira e segunda instâncias foram devidamente fundamentadas, indicando as razões nas quais se basearam, ainda que tenha havido reforma em julgamento do TSE. Em suma, não se observa fraude, dolo ou culpa grave nos pronunciamentos judiciais referidos pelos autores como ilícitos estatais passíveis de indenização, mas apenas o exercício de típica jurisdição.

. Não se tratando de caso que atraia a aplicação do artigo 37, § 6º, da CF, não estando caracterizado erro judicial, e sequer se cogitando de culpa ou dolo, a justificar responsabilização sob o viés subjetivo, o juízo de improcedência se impõe.

. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066537-51.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

56 - DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADESIVIDADE DO CONTRATO. LIMITAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇOS PACTUADOS E DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Não se configura cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide quando a controvérsia é apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais.

2. É pacífico o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 297 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor), o que não restou comprovado no caso dos autos.

3. O princípio da autonomia da vontade não encontra restrição no contrato de adesão, porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não às estipulações padronizadas.

4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas. A não utilização dos serviços bancários não exime o correntista do pagamento dos respectivos encargos, pois eles foram pactuados entre as partes e disponibilizados pela instituição financeira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006688-93.2019.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

57 - DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FURTO DE CARTÕES E CHEQUES. COMUNICAÇÃO IMEDIATA À AGÊNCIA BANCÁRIA, QUE BLOQUEOU O CARTÃO NA FUNÇÃO DÉBITO E SUSTOU OS CHEQUES, PORÉM NÃO ORIENTOU O CORRENTISTA SOBRE O PROCEDIMENTO DE BLOQUEIO DO CARTÃO NA MODALIDADE CRÉDITO. CANAL DE ATENDIMENTO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO APÓS A COMUNICAÇÃO À AGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS LANÇADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS.

1. Responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço, em razão do risco inerente à atividade que exerce (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, basta a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade.

2. Não é razoável supor que o correntista após ter seu cartão e cheques furtados, ao telefonar para a agência bancária de sua cidade, tenha comunicado e solicitado apenas o bloqueio do cartão na função débito e a sustação dos cheques, deixando de informar nessa ocasião que o cartão subtraído operava também na modalidade crédito. Mesmo que para o bloqueio do cartão de crédito haja canal de atendimento próprio e, em princípio, é para este canal que o titular deve telefonar, o banco deve instruir o correntista acerca da necessidade de informar a administradora do cartão de crédito, já que impossível que o bloqueio da função crédito seja feito pela agência.

3. A indenização por danos morais deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrita, ainda, ao princípio da razoabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001025-54.2019.4.04.7111, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

58 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONFUSÃO COM HOMÔNIMO CONTEMPLADO EM PROGRAMA HABITACIONAL POPULAR. FAUTE DU SERVICE.

. A confusão com homônimo contemplado em programa habitacional popular, frustrando o interesse dos autores da ação, resulta em dano moral indenizável, pois somente na hora de assinar o contrato que a CEF e o município perceberam que os números dos documentos eram de outra pessoa, cautela que deveria ter sido tomada antes.

. Com o flagrante e perfeitamente evitável equívoco, criou-se expectativa de realização de um sonho seguida de inquestionável frustração, a propósito demonstrada pela prova produzida nos autos. O mau funcionamento do sistema, caracterizador de *faute du service*, apresenta-se como causa adequada do abalo experimentado pela parte-autora.

. A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico do lesado. Dito valor contempla o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Não se trata de importância irrisória a ponto de incentivar (ou não coibir) a repetição do dano por parte dos réus, nem tão elevada a ponto de causar o enriquecimento ilícito da parte-autora.

. Indenização a título de danos morais fixada em R\$ 15.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001719-29.2014.4.04.7004, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

59 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL MINERAL (BASALTO). QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CFEM. DEDUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A posterior concessão de autorização para exploração de lavra na área litigiosa não tem o condão de elidir o caráter alegadamente irregular da conduta imputada à requerida (até porque a autorização estatal deve preceder o exercício da atividade mineradora e não o inverso) ou eximi-la do dever de indenizar o prejuízo causado ao Erário.

2. A regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao Erário deve ser aplicada apenas quando o ato decorre de improbidade administrativa. No caso em exame, o dano ao Erário decorre de usurpação de mineral pertencente à União, devendo ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos.

3. A propriedade mineral, composta pelas jazidas e pelos demais recursos minerais existentes no solo e no subsolo, pertence à União e, por conseguinte, é considerada bem público, submetendo-se ao regime jurídico próprio que tem como fundamento o princípio da indisponibilidade.

4. A adoção da Teoria do Fato Consumado, no caso sob exame, esbarra no princípio da legalidade, porquanto a extração de minério, sem a devida autorização da autoridade competente, viola o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal.

5. Tendo a parte requerida realizado a extração mineral em desconformidade com o estabelecido em lei, deve ser responsabilizada pelos danos causados à União, nos termos do que determina o artigo 884 do Código Civil.

6. Devido o ressarcimento do valor correspondente ao minério ilegalmente extraído, na área do Processo Minerário nº 826.503/95, no período não atingido pela prescrição, correspondente a 25.02.2009 a fevereiro/2010, cujo montante deverá ser apurado com base no valor de comercialização do minério, sem o desconto dos custos de produção. O valor apurado deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora.

7. O recolhimento da CFEM não deve passar em branco para o cálculo da indenização, sob pena da União ter o valor do bem e mais a taxa a ele referente. Neste contexto, os valores pagos a título de CFEM devem ser deduzidos no cálculo do valor a ser ressarcido.

8. O ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85, arts. 17 e 18), que visa a evitar a inibição e/ou a restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002215-55.2014.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2020\)](#)

60 - DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO BANCÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM FOLHA PAGAMENTO. LIMITES. COMPETÊNCIA NORMATIVA. LIBERDADE DE CONTRATAR. BOA-FÉ.

. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre as mesmas questões de direito, a caracterizar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pelo que apropriada a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR para uniformização no âmbito da jurisdição do Tribunal.

. Os municípios integram a Federação (art. 18 da Constituição Federal) e compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como exercer, nos limites da Constituição, o poder normativo no que toca aos respectivos servidores, como decorre do artigo 39 e seguintes da Carta Magna.

. A atividade normativa do chefe do Poder Executivo Municipal pode ser exercida nos termos do artigo 84 da Constituição Federal – em observância ao paralelismo com o Chefe do Executivo Federal –, no que toca às matérias de competência da respectiva unidade da Federação, notadamente no quanto a temas que dizem com interesse local e ao respectivo corpo funcional.

. Não há óbice a que o município disponha em lei e em decreto sobre as consignações em folha de pagamento, no que toca aos seus servidores, diretriz esta que se aplica igualmente aos Estados.

. O crédito é concedido também (e muitas vezes precipuamente) no interesse do mutuário e decorre de relação contratual, pressupondo, portanto, ato de vontade. Em muitos casos, o mutuário, até em razão das circunstâncias pessoais, pode, por exemplo, direta ou indiretamente, ter rendimentos outros, como ocorre com aquele que integra núcleo familiar em que várias pessoas auferem remuneração. É interessante e viável, no pacto de natureza feneratícia, comprometer parcela maior de sua remuneração para conseguir acesso a crédito com taxa de juros mais atrativa.

. Não se mostra recomendável, assim, que existindo norma específica tratando da questão o Judiciário intervenha, salvo se evidenciada manifesta abusividade.

. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça já tenha afirmado em diversos julgados que deve ser respeitado limite (de 30% ou 35%) da renda nas consignações, essa diretriz deve ser aplicada às situações em que não há normas específicas.

. O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já afirmou a validade de norma especificamente aplicável aos militares, a qual prevê possibilidade de comprometimento de renda com descontos até o limite de 70%

(setenta por cento) da remuneração ou dos proventos (REsp 1.521.393/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2015, DJe 12.05.2015).

. Não se cogita, nessa linha, de impedimento para que ocorra desconto de prestações atinentes a empréstimo bancário em folha de pagamento, desde que observados os limites previstos na norma específica, e, no caso do Município de Porto Alegre, que deu origem ao presente incidente, a legislação municipal estipulava que a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderia exceder a 60% do valor da remuneração bruta, o que não evidencia flagrante abusividade.

. Apenas quando ausente norma especial, os descontos de consignações facultativas na folha de pagamento não devem exceder o percentual de 35% da remuneração líquida, limite genérico reconhecido por esta Corte Regional, até em razão do limite estabelecido para os empregados regidos pela CLT (Lei 10.820/2003).

. Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais, e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

. Ausente qualquer vício na manifestação de vontade do devedor no ato da contratação, não há impedimento para o desconto de consignações voluntárias em folha de pagamento, respeitados os limites estabelecidos nas normas específicas dos entes federativos aos quais vinculados os servidores públicos.

. Ausente legislação específica, o limite a ser observado é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do mutuário, descontadas as consignações obrigatórias.

. No caso específico do Município de Porto Alegre, hígido o Decreto Municipal 15.476, de 26 de janeiro de 2007, o qual, até sua modificação pelo Decreto 20.211, de 13 de março de 2019, estabelecia limitação garantindo ao servidor, no caso de consignação voluntária, o direito ao recebimento de ao menos 40% (quarenta por cento) da remuneração, abatidos os descontos compulsórios.

[\(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(SEÇÃO\) Nº 5065659-23.2017.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020\)](#)

61 - DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO REGULATÓRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NA ENTRADA EM OPERAÇÃO COMERCIAL DE LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCONTO DA PARCELA VARIÁVEL POR ATRASO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

. O Pagamento Base-PB, que se presta a definir o duodécimo da Receita Anual Permitida-RAP devida, está, por força do contrato de concessão para transmissão de energia, e bem assim das normas de regulação que nele incidem, sujeito a descontos, pois podem ocorrer acréscimos e bem assim descontos, esses notadamente no que toca (i) à Parcela Variável Por Indisponibilidade – PVI, (ii) à Parcela Variável Por Indisponibilidade e da Parcela Variável Por Restrição Operativa Temporária PVRO, e (iii) à Parcela Variável devido a Atraso na Entrada em Operação de Funções de Transmissão (FT) – PVAR.

. À concessionária é assegurado o recebimento de remuneração pelo fato objetivo de entregar instalações aptas ao uso, independentemente de estar ou não a energia percorrendo a rede. Por outro lado, havendo indisponibilidade da Função de Transmissão – FT, estabelecem o contrato e os atos normativos regulatórios a diminuição da Parcela Variável.

. Como o desconto diz respeito a fatos objetivos, que determinam a forma de remuneração do concessionário, prestando-se apenas a definir a Receita Anual Permitida – RAP e, logo, os respectivos duodécimos, não se pode pretender que sejam sempre precedidos de contraditório e ampla defesa. De posse das informações colhidas no sistema, o respectivo operador faz os levantamentos, apura os valores efetivamente devidos e comanda os pagamentos.

. A lógica do sistema assim funciona, devendo a concessionária, caso repute que a RAP e respectivos duodécimos foram apurados de forma equivocada, provocar a ANEEL, de modo a viabilizar a revisão e, se for

o caso, a recontabilização (retificação de evento já contabilizado), para posterior ressarcimento, como previsto na Resolução Normativa ANEEL 372, de 28.07.2009 (sucetida pela Resolução Normativa 756, de 16.12.2026).

. Não se pode confundir aplicação de descontos para definição da remuneração do concessionário com penalidade decorrente de atividade sancionatória a qual, essa sim, pressupõe prévio contraditório e ampla defesa. Os descontos, como sistemática de apuração da RAP, pressupõem aplicação automática.

. Dedução de valores para definir os pagamentos nos termos acordados contratualmente não impede fiscalização e penalização por infração a preceito regulatório, não se cogitando de *bis in idem* pelo fato de ter a ANEEL deflagrado processo sancionatório e aplicado multa.

. Improcedência do pedido, pois não se cogita de ofensa ao devido processo legal na apuração dos pagamentos devidos, ainda que para isso tenha sido efetuado desconto para definir a parcela variável.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050688-53.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

62 - DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. FISIOTERAPEUTAS. REQUISIÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE.

1. É legalmente admitida a requisição de exames ou laudos técnicos pelo profissional de fisioterapia, hipótese albergada pelo artigo 3º da Resolução nº 80/87 do COFFITO.

2. A ponderação normativa é plenamente atendida quando, a partir da requisição de exame ou laudo técnico pelo fisioterapeuta, o profissional médico da empresa que realiza os exames apresenta o seu laudo, efetivando a avaliação médica propriamente dita.

3. A entender de modo diverso, representaria obrigar o paciente a ter de recorrer a profissional médico, após avaliação por fisioterapeuta, para obter a requisição, a fim de que um segundo médico elabore futuramente o laudo de eventual exame. A proposição não merece acolhida em um contexto cada vez mais reduzido de cobertura médica ampla no âmbito nacional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001780-97.2018.4.04.7213, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2020)

63 - MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ANVISA. NOTA TÉCNICA Nº 005/2016. TRATAMENTO IMUNOLÓGICO. IMUNIZAÇÃO DE LINFÓCITOS PATERNOS.

1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das cortes superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na subseção judiciária do domicílio do impetrante.

2. O tratamento intitulado como "vacinas do fator imunológico" ou "imunização com linfócitos paternos" é considerado uma terapia com células humanas ainda em fase de experimentação, sem dados que comprovem sua segurança e eficácia, devendo ser disponibilizado em processos controlados de pesquisa clínica, o que afasta a alegação de ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora (ANVISA) na edição da Nota Técnica nº 005/2016, questionada na ação mandamental.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011066-25.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2020)

64 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. LEGITIMIDADE. PLANO DE SAÚDE JURÍDICO. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPRESAS POR EMPRESA JURÍDICA SEM REGISTRO NA SECCIONAL DA OAB/RS. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. VEDAÇÃO LEGAL.

I. A OAB detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando a tutela de interesse coletivo da classe dos advogados ou visando à fiscalização do exercício profissional e o cumprimento de suas normas internas.

II. As sociedades de advogados não podem exercer atividades de natureza mercantil.

III. O Estatuto da Advocacia prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se,

portanto, de atividade de natureza personalíssima, não podendo ser exercida por sociedade empresária, mesmo que de forma indireta.

IV. Hipótese em que a empresa não está inscrita na OAB e capta clientes por meio de consultoria em gestão empresarial, evidenciando a intermediação, o que vem a caracterizar a imprópria mercantilização da advocacia.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028424-62.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020\)](#)

65 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. EDITAL 07/2012 DO INEP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o item 1.2 do Edital nº 07/2012 do INEP, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, o projeto denominado Revalida tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas que aderiram ao exame em questão. Neste sentido, ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia do COVID-19, não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a Medicina no Brasil, ainda que de forma provisória, antes do processo de revalidação.

2. Assim como todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no CRM, todos os brasileiros formados em Medicina no exterior e, também, estrangeiros são obrigados a revalidar seus diplomas em universidades brasileiras públicas, e atualmente privadas também, reconhecidas pelo MEC.

3. Mantida a decisão hostilizada.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038479-27.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020\)](#)

66 - PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO. ILEGALIDADE.

1. Diante do que dispõe o art. 492 do CPC, reconhece-se a nulidade parcial da sentença quanto ao provimento que reconhece aos demandantes direito não postulado à petição inicial.

2. O regime de sobreaviso atende às particularidades específicas das atividades de segurança exercidas pelos integrantes da Polícia Federal, os quais se sujeitam ao regime jurídico previsto na Lei 4.878/65, lei especial diante do regime geral disciplinado pela Lei 8.112/90.

3. "O período de sobreaviso não pode ser considerado como efetivo trabalho, passível de compensação ou de remuneração além do subsídio, na medida em que se trata apenas de expectativa de serviço, o que está de acordo com as especificidades da atividade policial" (TRF4, AC 5032046-95.2016.4.04.7000, Quarta Turma, relator Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntado aos autos em 23.08.2018).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003034-58.2015.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020\)](#)

67 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO.

A despeito da existência de dissenso na jurisprudência, a penhora de salários, vencimentos ou proventos para pagamento de dívidas, inclusive não alimentares, deve ser admitida em situações excepcionais, como no caso concreto, porquanto: (1) impenhorabilidade não é absoluta, tanto que excepcionada pelo próprio legislador em casos pontuais (art. 649, § 2º, do CPC de 1973, e art. 833, § 2º, do CPC de 2015); (2) a tutela da probidade na administração pública tem assento constitucional e é de inequívoca relevância social, uma vez que visa à proteção do patrimônio público, cuja finalidade é atender às necessidades básicas da coletividade; (3) a ação originária está em fase de cumprimento de sentença, proferida em 2008, e já transitada em julgado, a qual condenou o executado por atos ímprobos cometidos nos anos de 2002 e 2003; (4) não houve o pagamento voluntário da multa civil; (5) o executado é demandado em outros cumprimentos de sentença, nos quais, igualmente, esquivou-se do adimplemento espontâneo dos valores executados; (6) o bloqueio de parcela de sua remuneração mensal, até o limite do montante do débito, não causará impacto significativo no sustento

próprio e de sua família; (6) há excepcionalidade apta a mitigar a garantia legal, tendo em vista as infrutíferas tentativas de obter o pagamento da dívida, por outros meios, e (7) esta Corte já acolheu pretensão semelhante em outros julgados, determinando a constrição judicial de percentual reduzido dos rendimentos do devedor, medida que atende ao propósito de garantir o cumprimento da sentença, sem comprometer a sua subsistência digna e de sua família (equilíbrio entre a impenhorabilidade e o ressarcimento ao Erário, decorrente dos atos de improbidade administrativa).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031561-07.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2020)

68 - PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL) E DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL ORDINÁRIA). CAUSA ÚNICA. PROCESSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA CONHECER DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA.

. Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Em se tratando de incompetência absoluta, a única competência ao juiz conferida é a que diz com o reconhecimento da própria incompetência (*Kompetenz Kompetenz*). O juiz incompetente tem antes o dever do que a possibilidade de afirmar sua incompetência, e, constatado isso, na primeira oportunidade que tiver para fazê-lo. Isso se dá, de regra, no nascedouro do processo.

. A definição da competência dos Juizados Especiais Federais deu-se em bases absolutas na legislação processual para prestigiar o novo sistema de jurisdição criado e evitar a adoção de estratégias destinadas a burlar a respectiva competência. Assim, tratando-se de causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência necessariamente será dos Juizados Especiais Federais, podendo o juiz exercer, no particular, controle de ofício; sendo de valor superior e havendo renúncia do excedente, a ação tramitará perante os juizados, mas a partir de então a parte não terá mais disposição sobre a definição da competência.

. A lógica do sistema indica no sentido de que não é dado à parte adotar estratégias para ladear a competência dos Juizados Especiais Federais. Pode até renunciar a valores superiores a sessenta salários mínimos para ter acesso à Justiça Especial. Não pode, contudo, valer-se de estratégias para obter a vantagem de litigar perante os Juizados Especiais Federais (que viabiliza, dentre outras coisas, acesso a um rito mais célere, não recolhimento de custas nem pagamento de honorários no primeiro grau de jurisdição, impossibilidade de interposição de recurso especial pela parte adversa) e continuar com o direito de submeter a mesma causa à Justiça Federal ordinária.

. Hipótese na qual ajuizou a parte-autora ação perante o Juizado Especial Federal, postulando somente a declaração do direito às diferenças de remuneração. Julgado procedente o pedido no Juizado Especial Federal, buscou a condenação da União ao pagamento das parcelas desde 20.08.2007 perante a Justiça Federal comum, certamente para fugir à discussão ligada à renúncia.

. Ao optar por submeter a causa à competência dos Juizados Especiais Federais, a parte necessariamente firmou a respectiva competência e, em princípio, afirmou que sua pretensão tinha expressão até 60 (sessenta) salários mínimos. A causa, de todo modo, é uma só: reconhecimento do direito às progressões. Houve simples desmembramento de pretensão declaratória e pretensão condenatória.

. Sendo a causa uma só, como a ação anterior foi processada e julgada nos Juizados Especiais Federais, tendo transitado em julgado a respectiva decisão, estratificou-se a competência do referido órgão. Como consequência, foi firmada a competência do microsistema dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento da pretensão condenatória, e, inclusive, para deliberar sobre incidir limitação, ou não, no crédito alegado pela parte-autora, tudo em consonância com o princípio do juiz natural.

. Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal ordinária, com a anulação da sentença e o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014351-57.2018.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020)

69 - REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. DIREITO À REPACTUAÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DO PISO SALARIAL. GARANTIA DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA. ART. 37, XXI, DA CF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONCESSIVA.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil, pois a Lei 12.016/2009 prevalece, diante de sua especialidade.

2. A figura da repactuação no âmbito do contrato administrativo tem sua origem no disposto no art. 37, XXI, da CF/88, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta, o que vai ao encontro da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante a vigência da relação contratual, sobretudo nas hipóteses de prestação de serviços de mão de obra em caráter contínuo. A repactuação, pois, é um dos institutos existentes para que se garanta, tanto ao contratante como ao contratado, a recomposição da equação econômico-financeira.

3. Não se afigura ofensiva ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a repactuação formulada pela administração pública, na medida em que seu fundamento decorre de diretriz constitucional que há de ser assegurada durante todo o período da contratação. Não ofende, pois, o direito do contratado, na medida em que não afeta o conteúdo de sua proposta inicial, dado que, como visto, busca justamente reequilibrá-la, diante da superveniência da alteração do preço do insumo. Não há violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a repactuação não se efetivou pela realização de glosa à revelia da manifestação do contratado, dado que, como já abordado, o órgão público deu ciência e por diversas vezes instou o impetrante a manifestar-se sobre a repactuação proposta.

4. A repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, deve observar o interregno mínimo de um ano das datas limite da proposta, nos termos do art. 12 do Dec. 9.507/2018.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013866-90.2019.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

70 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. O agravante é proprietário de diversos imóveis e, também, auferir rendimentos da atividade rural. A existência de dívidas não é causa suficiente para a concessão da assistência judiciária.

2. Benefício da gratuidade da justiça indeferido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020866-91.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. ASTREINTES. CALAMIDADE PÚBLICA.

1. Os prazos legais para processamento dos requerimentos administrativos feitos pelos segurados, referidos nas Leis 9.784/99 e 8.213/91, ainda que pressuponham prévia instrução, não podem ser extrapolados sem que o INSS sequer apresente justificativa para a demora.

2. Em deliberação do Fórum Interinstitucional Previdenciário, realizado em 29.11.2019, foi considerado razoável o prazo de 120 dias, a contar do protocolo, para análise de requerimentos administrativos.

3. Considerando que o requerimento foi realizado há mais de 120 dias, deve ser fixado prazo excepcional de 30 dias para que se efetue a análise e o despacho do requerimento.

4. Enquanto perdurar a situação de dificuldade na manutenção dos serviços públicos, inclusive os essenciais, diante das medidas de contenção e isolamento social determinadas em busca de prevenção e controle da COVID-19 e, sobretudo, por força do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia em curso, não é razoável a cobrança de *astreintes* por atraso na conclusão de processo administrativo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033312-29.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

02 - DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. No direito processual previdenciário devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, aos seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e esse é o seu pedido, mas o fundamento, sim, variável (por incapacidade, por idade, deficiência, etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou o fundamento.

3. Diante do princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC (O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.), a anulação da sentença também se revela a solução mais adequada ao caso, diante da inovação substancial preconizada nesta instância, consoante firme entendimento do STJ. Assim, deve ser anulada a sentença para a realização de estudo social, diante da possibilidade de eventual concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência quando a parte-autora não ostentar qualidade de segurado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005745-67.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2020)

03 - MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO *POST MORTEM*. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO.

1. No RE 669.069, julgado pela sistemática da repercussão geral (Tema nº 666), o STF consolidou o entendimento de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, o que não alcança, porém, prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa e de ilícito criminal, temas não discutidos no citado recurso.

2. Hipótese em que o INSS continuou depositando por dois meses a aposentadoria após o óbito do segurado. Tendo a autora formulado pedido de pensão por morte 14 dias depois do falecimento do cônjuge instituidor, pleito que foi deferido, conclui-se que houve equívoco da autarquia ao prosseguir pagando o benefício previdenciário. Boa-fé da requerente.

3. Não configurado ato de improbidade administrativa, tampouco ilícito criminal, aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Concedida a segurança para anular o débito apurado pela autarquia e afastar os descontos na pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000483-29.2020.4.04.7102, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2020)

04 - MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RMI. TEMPO ESPECIAL. SERVENTE EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. CONSTATADA. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. O período relativo ao aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de contribuição. Precedentes desta Corte.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
4. Ao se avaliar a especialidade das atividades exercidas em postos de combustíveis, não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o álcool e óleo diesel, cujo manuseio deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção.
5. Uma vez enquadrada em juízo a especialidade de período laboral controverso, tem o segurado direito à inclusão de tal interregno no cálculo da RMI do benefício previdenciário cuja concessão também foi determinada judicialmente.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010968-95.2019.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

05 - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. RECONVENÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.
2. Preenchidos os requisitos necessários à obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tem o réu-reconvinte direito à concessão do benefício.
3. Demonstrado o exercício de atividade laboral concomitante ao recebimento de auxílio-doença, assim como a má-fé do segurado na percepção indevida do benefício, impõe-se a devolução dos valores recebidos indevidamente a tal título.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003001-94.2017.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

06 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 988/STJ. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

1. O julgamento do Tema 988 pelo e. STJ trouxe à baila o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso em preliminar de apelação, eventualmente interposta, ou em contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, caso dos autos.
2. Estando a questão previdenciária devidamente judicializada, descabe determinar a reabertura de processo administrativo para oitiva de testemunhas em justificação administrativa, sobretudo neste momento excepcional decorrente de pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030646-55.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

07 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RETROAÇÃO DA DIB. VIABILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RPPS. COMPROVAÇÃO. MEDIANTE CTC OU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INSS. DEVER DE ESCLARECER E ORIENTAR O BENEFICIÁRIO. ART. 88 DA LEI 8.213/91. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Hipótese em que, na primeira DER, o segurado já preenchia os requisitos para o jubramento, mas somente obteve o reconhecimento na segunda DER, sem a retroação dos efeitos financeiros àquela.
2. Compete à autarquia previdenciária, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91, esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais adequada e vantajosa quando o segurado ingressa com o requerimento administrativo.
3. Existe direito adquirido à aposentadoria na data em que preenchidos os requisitos necessários ao jubramento, sendo viável, conseqüentemente, a concessão do amparo desde então, de acordo com a legislação então vigente, devendo o INSS proceder à revisão e pagar as diferenças apuradas, sendo que os efeitos financeiros da revisão são devidos desde a DER, observada a prescrição quinquenal e os limites do pedido (EINF nº 2009.70.00.005982-6, relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Terceira Seção, D.E. 19.05.2010).
4. "Para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias" (REsp 1.823.547, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10.09.2019).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021629-94.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020\)](#)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que tenha laborado por 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), desde que cumprida a carência exigida de 180 contribuições (artigos 25, II, 52, 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição). Quanto à carência, observa-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios para os filiados ao regime de Previdência Social até 24.07.1991, data da publicação do referido diploma.
2. Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência, é admitido, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Com relação ao tempo de serviço rural ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.
3. Efetivado requerimento administrativo, a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado só em juízo não configura causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito. No entanto, a demora na sua disponibilização enseja alteração da data de início do benefício a ser concedido para a data da citação do INSS – marco mais adequado porque informa o litígio e constitui em mora a autarquia previdenciária.
4. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004466-46.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2020\)](#)

09 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NÃO ACUMULÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. No entanto, não fica adstrito à literalidade do laudo técnico, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

3. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006, observando-se a aplicação do IPCA-E sobre as parcelas vencidas de benefícios assistenciais. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. Adequação de ofício.

4. Segundo entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, a majoração dos honorários advocatícios na sistemática prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015, somente é possível em sede recursal se eles foram arbitrados na origem e nas hipóteses de não conhecimento ou improvemento do recurso.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001126-60.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2020\)](#)

10 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE A OUTRO DEPENDENTE. EQUIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAS DO BENEFÍCIO RECEBIDAS DE BOA-FÉ. NÃO REPETIÇÃO.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado; f) cumprimento da carência de 24 contribuições mensais (a partir da edição da Medida Provisória nº 871/2019).

3. Se o benefício ora postulado já havia sido administrativamente concedido e já estava sendo pago à outra dependente do segurado, deverá ser também reconhecido ao autor (cota-parte), em função de equidade e de segurança jurídica.

4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão do benefício.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000791-42.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020\)](#)

11 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDENTE MENOR. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

1. Condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão por morte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão.

2. O termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data da prisão do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97.

3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.
4. Deferido o benefício regularmente a outro dependente desde a data da prisão, a habilitação tardia, no caso, permite o recebimento dos valores desde a mesma data, haja vista que a autora não se favoreceu da percepção do auxílio-reclusão por parte da outra beneficiária.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
6. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003599-20.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

12 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. AGRAVAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Doenças preexistentes não são óbices à concessão de benefícios por incapacidade caso a incapacidade laboral derive de progressão ou agravamento da doença, nos termos do art. 42, § 2º, da LBPS/91.
2. Hipótese em que, comprovada a deterioração do quadro clínico do apelante, deve ser afastada a alegação de preexistência da moléstia e mantido o benefício até a constatação da aptidão laboral na perícia médica.
3. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029276-85.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

13 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SEGURADA DONA DE CASA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.
2. Não é possível considerar a segurada inapta ao trabalho como diarista ou empregada doméstica e apta ao labor como dona de casa, pois ambas as atividades demandam intenso esforço físico, incompatível com as comorbidades ortopédicas constatadas pela perícia e pela idade relativamente avançada.
3. A renda do benefício serve para suprir a contingência de a segurada "agora", impossibilitada de trabalhar como diarista ou doméstica, não poder desempenhar atividades típicas de uma dona de casa pobre: passar pano, lavar roupa, limpar vidro, varrer a casa, fazer faxinas em geral, além de ser imprescindível para o custeio do tratamento que precisa se submeter, já com idade avançada e tendência natural de agravamento das doenças diagnosticadas. Não pode o Poder Judiciário cancelar tamanha discriminação contra o trabalho "invisível" das donas de casa, agravando a desigualdade verificada na sociedade brasileira.
4. O fato de a segurada passar a contribuir como segurada facultativa, apenas corrobora a circunstância de não poder mais trabalhar no seu ofício como doméstica ou diarista, e a mudança de obrigatória para facultativa não lhe retira o direito ao benefício para o qual preencheu os requisitos legais (condição de segurada, carência e incapacidade para o trabalho).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016856-48.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

14 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRICULTOR. ENFERMIDADE NOS DOIS OLHOS. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Embora a jurisprudência deste Regional inadmita a concessão de benefício por incapacidade aos agricultores com visão monocular, tal entendimento não se aplica aos casos em que, a exemplo do apelante, constatada a cegueira em um olho e a redução expressiva da visão no outro olho.

4. Apelação da parte-autora provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009631-74.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

15 - PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. TERMO INICIAL DIVERSO DO TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

Comprovado o agravamento da enfermidade em nova demanda, inexistente idêntica causa de pedir apta a configurar coisa julgada, devendo o benefício por incapacidade ser fixado na data do requerimento administrativo, independente da data do trânsito em julgado do primeiro processo, tendo como limite a data da perícia que reconheceu a incapacidade na ação anterior (e não o trânsito em julgado da sentença). O trânsito em julgado pode interessar como ficção para a delimitação temporal da coisa julgada, mas é um dado totalmente alheio à situação fática, porquanto ele ocorre muito tempo depois da avaliação médica. Em um caso qualquer, logo após a perícia, pode o segurado, que até ali se encontrava capaz, ter um agravamento (uma crise aguda qualquer) e dela não mais se recuperar, mas o trânsito em julgado da sentença de improcedência, porque ele não se conformou e recorreu (afinal, dias depois da perícia piorou muito), e o tribunal *ad quem* levou dois anos para negar provimento ao seu recurso, o impedirá de receber o benefício. Não se pode congelar a incapacidade, ou deixá-la refém do tempo processual.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016596-34.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020\)](#)

16 - PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Não tendo a ação anteriormente proposta decidido a questão do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário sob o ângulo da concessão de auxílio-acidente, a conclusão necessária é a de que não houve julgamento definitivo acerca desse tema específico, não existindo coisa julgada, com ressalva de fundamentação do Des. Federal Osni Cardoso Filho.

2. Entrementes, deve ser reformada a sentença para reconhecer a litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC, em relação ao processo 0300270-87.2015.8.24.0031, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial, onde foi ajuizada em 23.02.2015 (e. 50.1), com idêntico pedido formulado nesta ação.

3. Recurso do INSS provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito por litispendência.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011134-73.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020\)](#)

17 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E GENITOR. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR ATÉ A DATA EM QUE FICOU INCAPACITADO PARA O LABOR, EM RAZÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. *In casu*, restou demonstrado que o instituidor do benefício manteve a qualidade de segurado, em razão de desemprego involuntário, até a data em que ficou incapacitado para o labor e, portanto, deveria estar em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), tendo em vista que, por ser portador de cardiopatia grave, estaria, inclusive, isento de cumprir a carência.

3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de pensão por morte à parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000848-60.2014.4.04.7210, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2020)

18 - PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMO EMPREGADA RURAL E DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Não há falar em decadência, pois a pretensão não se trata de revisão do benefício assistencial, mas de concessão de benefício por idade rural e, conseqüentemente, o direito à concessão da pensão por morte decorrente do falecimento daquele. Afastada, pois, a preliminar aventada.

2. A atividade exercida como empregada rural equipara-se à condição das trabalhadoras empregadas urbanas (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não se confundindo com a qualidade de segurado especial, traduzida nos trabalhadores rurais em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII, da LBPS).

3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

4. As anotações constantes na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Súmula 12 do TST, Decreto 3.048/99, art. 19), dos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie. Também para o empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social é de seu empregador, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.212/91 e o art. 219, inciso I, alínea *a*, do Decreto nº 3.048/99 (art. 139, inciso I, alínea *a*, da CLPS de 84), não podendo o segurado ser lesado em razão de ônus que não é seu.

5. É evidente a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado ou ao implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo sistema previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

6. Presente o direito adquirido à aposentadoria por idade urbana e, portanto, a qualidade de segurado a ensejar o direito à pensão, além do que a dependência econômica é presumida, pois esposa do falecido, é devida a concessão da pensão por morte de esposo, com termo inicial a contar do requerimento administrativo.

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 870.947, com repercussão geral (Tema STF 810), a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária, sem modulação de efeitos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146 (Tema STJ 905), em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

9. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

10. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte. Incabível a majoração da verba honorária prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015, uma vez que, tendo sido alterado o provimento da ação, com a redistribuição da sucumbência nesta instância, não subsiste a condenação originalmente fixada pela sentença, que constitui um dos requisitos estabelecidos pela Segunda Seção do STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725 – DF (DJe: 19.10.2017).

11. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020824-86.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2020)

19 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO SEGURADO. CARÁTER SOCIAL DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANULADA.

1. As ações previdenciárias têm nítido caráter social diante da hipossuficiência do segurado, de maneira que o rigorismo processual passa a ser sopesado em face da necessidade da produção da prova (na hipótese, prova pericial médica) que confira verossimilhança ao direito que alega possuir, para, enfim, ver seu pedido atendido.

2. Ausente a parte-autora à perícia designada, necessário envidar todos os esforços a fim de que se perfectibilize sua intimação pessoal, diante da notória hipossuficiência do segurado em face do aparato à disposição do Poder Judiciário e do INSS.

3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009977-88.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

20 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Espécie não sujeita a reexame necessário, diante da regra do art. 496, § 3º, NCPC e do fato de que o proveito econômico da causa não supera 1.000 salários mínimos, considerado o teto da previdência e o número máximo de parcelas auferidas na via judicial.

2. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

3. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

4. Comprovada que a incapacidade é superveniente ao reingresso administrativo, e tendo a perícia atestado a incapacidade laboral, de reconhecer-se o direito da parte-autora à aposentadoria por invalidez.

5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006, observando-se a aplicação do IPCA-E sobre as parcelas vencidas de benefícios assistenciais.

6. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.

7. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação da Lei Estadual nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI nº 70038755864 julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS).

8. Mantida a sentença, devem ser majorados os honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5030519-30.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

21 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que diz respeito ao reconhecimento de diferenças salariais, lhe atribui o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista.

2. Tratando-se de empregado, é ônus do empregador o recolhimento das contribuições pertinentes.

3. O termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003105-97.2019.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2020)

22 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A qualidade de segurada especial da trabalhadora rural deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de exercer atividade agrícola como volante ou boia-fria ou mesmo como trabalhador rural em regime de economia familiar.

2. Anulação da sentença com retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e oitiva de testemunhas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011245-46.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

23 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 17, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Promovida a ação judicial, as provas devem ser produzidas perante o juízo da causa, sendo descabido delegar à autoridade administrativa o ato que deve ser praticado pelo magistrado.

2. Nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 17, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se a prova oral é produzida em justificação administrativa e o conjunto probatório não permite o reconhecimento do exercício de atividade rural ou a concessão da aposentadoria por idade rural, não é possível deixar de renovar a produção da prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.

3. Sentença anulada e determinado o retorno do processo à origem, para a produção de prova testemunhal perante o juiz.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027387-62.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. RENAJUD. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR. BACENJUD. BLOQUEIO.

1. A questão relativa à impenhorabilidade não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser aferida posteriormente à utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, mediante provocação da parte executada.

2. Como a penhora de ativos financeiros é equiparada à de dinheiro, ocupando o primeiro lugar na ordem legal no Código de Processo Civil (art. 835), tem direito o credor de que, não paga a dívida, nem nomeados bens à penhora pelo executado, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD no limite do crédito executado, independentemente de outras diligências.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038311-25.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

A falta de indicação de limitação física na CNH, por si só, não justifica a negativa à isenção de IPI de veículo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038724-38.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2020)

03 - APELAÇÃO CÍVEL. ANUIDADES. VALORES FIXADOS POR ATO INFRALEGAL. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO TÍTULO.

Quando os créditos são apurados com base em regramento ilegal, não há possibilidade de adaptação dos valores executados sem que se modifique materialmente a CDA, de modo que se faz necessário novo lançamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048882-66.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

04 - APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA.

Para que se configure a inércia caracterizadora da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99) é necessária a ausência de atos ou, como entende a jurisprudência, que os atos eventualmente praticados sejam de mero expediente (isto é, não se revistam de conteúdo decisório, não tenham finalidade instrutória, nem se destinem à comunicação ao devedor).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043868-47.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2020)

05 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANS. MULTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA NORMA. SITUAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE ESTIPULADA EM LEI.

1. É devida a aplicação de multa por exercício de atividade de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, quando comprovado o oferecimento, por sindicato, de cobertura ambulatorial aos seus filiados, garantida por meio do recolhimento de valor mensal de empregados e empregadores e realizada por meio de prestadores de serviços médicos conveniados, pagos diretamente pelo sindicato, que assumia os riscos da operação.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conformam a atividade criativa do direito, orientando tanto a atuação do legislador na edição de normas de conduta gerais e abstratas, quanto do Poder Judiciário,

seja quando exerce o controle de validade constitucional dessas normas, seja quando as aplica aos casos concretos.

3. Não sendo demonstrada a inadequação abstrata entre o conseqüente normativo e a hipótese que lhe serve de suporte fático, nem evidenciada qualquer excepcionalidade no caso dos autos que torne irrazoável ou desproporcional a aplicação da norma, não está o Poder Judiciário autorizado a afastar a incidência do preceito legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009392-17.2016.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

06 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. A mera existência de acordo em audiência trabalhista não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, devendo a agravante juntar comprovantes do efetivo pagamento.

3. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032165-02.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2020)

07 - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RECURSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDOS NO EXTERIOR. NACIONALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IOF À ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 11.371, DE 2006, ART. 1º. DECRETO Nº 6.306, DE 2007, ART. 15-B, INC. I. SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 2018, E Nº 231, DE 2019.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008355-29.2019.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

08 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO ENTRE OS EXECUTADOS.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo objetivo, orientando-se, no caso da Fazenda Pública, pelo disposto no art. 85, § 3º, do CPC.

2. Havendo três executados e as execuções sendo extintas em relação a dois agravados, o rateio deve corresponder a 2/3 do valor da execução fiscal.

3. Aplicado o rateio sobre o valor originário das execuções, os honorários advocatícios devem ser calculados com os percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC, observando-se, se for o caso, o seu § 5º, atualizados pelo IPCA-E.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050213-09.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

09 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

Parcialmente extinta a execução fiscal, em razão do parcelamento do débito anterior à propositura da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual mínimo de 10%, incidentes sobre o valor das CDAs extintas, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, atualizados pelo IPCA-E.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029479-03.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

10 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE.

1. Solucionadas as pendências tributárias existentes, eventuais pendências cadastrais não obstam a manutenção do SIMPLES.

2. Agravo de instrumento provido para determinar a reinclusão do agravante no Simples Nacional.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033321-88.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2020)

11 - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CND.

1. O mero equívoco na emissão da guia de recolhimento, desde que comprovadas a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Fisco, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011017-72.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

12 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA DAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. RECEITAS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO. ART. 9º, II, A, DA LEI 12.546/2011.

1. As receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio de Tabatinga, Boa Vista, Bonfim, Macapá e Santana, devem ser excluídas da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, pois equiparadas às exportações.

2. Os valores indevidamente pagos devem ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido e podem ser compensados, na forma do art. 89, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.212/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001771-28.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

13 - TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IRRF SOBRE JUROS DE MORA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88.

1. O IRPF sobre os juros de mora decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributados na mesma forma que o principal, segundo a regra do acessório segue o principal, de forma a aplicar a mesma alíquota e valores a que se referem, mês a mês, seguindo o regime de competência do principal, e não o regime de caixa.

2. Caso em que o título executivo não dispôs expressamente a respeito, limitando-se a julgar improcedente o pedido de não incidência do IRPF sobre os juros de mora, em face da natureza indenizatória, tendo a questão sido suscitada por ocasião do cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044420-26.2018.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

14 - TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRESCRIÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. No caso de pedido de reconhecimento de direito a crédito presumido, deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal regulado pelo Decreto nº 20.910/32.

2. O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro (Súmula 640 do STJ).

3. Reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e ALC – Tabatinga, Boa Vista, Bonfim, Macapá e Santana.

4. Os créditos devem ser atualizados pela taxa SELIC desde o momento em que poderiam ter sido apurados (contado da data da saída da nota fiscal de venda para a ZFM e ALC – art. 2º, § 9º, do Decreto 8.415/2015).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007718-12.2018.4.04.7201, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ALEGAÇÃO PANDEMIA DA COVID-19. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – POR (ÍNFIMA) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E CONSISTENTES NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que – afrontando a coisa julgada – unilateralmente substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento do (ínfimo) valor de R\$1.714,72.

2. O ora agravado havia cumprido parcialmente a prestação de serviços à comunidade, quando recebeu a oferta de substituição do restante dessa pena por outra restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.714,72. O Juízo da Execução propôs a substituição da restritiva original mediante supostos riscos referentes à pandemia da Covid-19, que, em tese, poderiam afetar o cumprimento do restante da pena.

3. A execução da pena não é ato de eleição do reeducando, que se subordina ou deva atender ao seu interesse, ainda que o pano de fundo seja a pandemia gerada pelo Covid-19. Precedente dessa Corte Regional.

4. O executado, ora agravado, está cumprindo pena pelo crime que cometeu, já agraciado com a substituição da pena privativa, e não pode receber outro benefício, dessa vez indevido. Vale dizer, cumpriu parcialmente – menos da metade, saliente-se – a pena imposta pelo Poder Judiciário e agora terá o beneplácito, por meio do pagamento de prestação pecuniária em troca das horas de serviço à comunidade que deveria estar cumprido de forma regular.

5. Provimento do recurso.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011006-12.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020\)](#)

02 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO POR CÔNJUGE, FAMILIAR OU DESCENDENTE. ADMISSIBILIDADE. VISITAÇÃO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PARLATÓRIO OU VIDEOCONFERÊNCIA. MENOR COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. VISITA SOCIAL COM CONTATO FÍSICO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO AMBIENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL. ENTRADA DE CRIANÇAS. MEDIDA INADEQUADA.

1. Ressalvado entendimento pessoal no sentido da ilegitimidade recursal, os tribunais superiores, em que pese monocraticamente, têm admitido a interposição de agravo em execução penal por cônjuge, familiar ou descendente do apenado (v.g. AREsp 953.601, rel. Min. Felix Fischer).

2. O direito do preso à visitação social, embora garantidor da função social da pena e medida eficaz na reinserção do custodiado à sociedade, não é absoluto, e o próprio ordenamento jurídico admite a possibilidade de restrição ou suspensão, sem que se caracterize violação a garantias constitucionais.

3. Com mais razão ainda deve ser, também, admitida a medida restritiva nos estabelecimentos prisionais de segurança máxima integrantes do Sistema Penitenciário Federal, responsáveis pela custódia extrema e excepcional de presos com alta periculosidade, poder de liderança em facções criminosas e forte influência sobre as massas carcerárias.

4. Os presídios federais de segurança máxima possuem rotina e procedimentos específicos e muito mais rigorosos que os verificados em carceragens estaduais, revelando-se alternativa extrema ao sistema penitenciário ordinário, mas isso se deve à criminalidade também extrema dos que ali se encontram custodiados, e essa rigidez serve à segurança dos próprios reclusos, além dos profissionais que nesse ambiente trabalham.

5. Nos termos art. 3º da Lei nº 11.671/2008, alterado pela Lei nº 13.964/2019, o direito à visitação social em estabelecimentos penais federais de segurança máxima será exercido apenas em parlatório ou por

videoconferência, não havendo que se falar em visita social, sem contato físico, em outro local que não o parlatório, forma de visita não contemplada pela legislação de regência.

6. A alta criminalidade organizada não mede esforços para burlar regras de segurança e seguir perpetrando crimes, mesmo em Penitenciárias Federais de segurança máxima, em alguns casos, justamente, com o envolvimento de familiares no exercício do direito à visitação, expondo em risco todo o estabelecimento prisional, razão pela qual também sob esse viés se tem como justificadas medidas preventivas, devendo ser compreendida, sob esse prisma, a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual.

7. O benefício da visitação não se sobrepõe à manutenção e à preservação da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, de modo que, ressalvadas peculiaridades de casos concretos, é inadequada a entrada de menores de idade em estabelecimento prisional, cujo ambiente é notoriamente inadequado a quem se encontra em fase de desenvolvimento.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008677-33.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2020)

03 - CORREIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL SEM CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL CORRELATO. POSSIBILIDADE.

É possível e bastante frequente nas investigações de organizações criminosas o oferecimento da denúncia antes da conclusão do inquérito policial, quando o representante do *Parquet* compreende que as peças que instruem a investigação, mesmo sendo inconclusa, são suficientes para determinarem a materialidade da conduta e a autoria delitiva.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5020300-45.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2020)

04 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 273, § 1º, § 1º-B, I, DO CP. MATERIALIDADE.

O auto de apreensão e o ofício da Anvisa, que atesta que os fármacos apreendidos não possuem registro no órgão competente, são elementos probatórios suficientes para comprovar a materialidade delitiva.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000074-47.2020.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2020)

05 - DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO. ARTIGO 18 C/C 19 DA LEI Nº 10.826/2003.

Quem traz munição da Argentina, sem licença para tanto, pratica o crime do art. 18 da Lei 10.826/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000204-70.2017.4.04.7127, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

06 - DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE.

1. A conduta, consciente e voluntária, voltada para a prática do tráfico de drogas, enquadra-se no tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (exceto no caso dos verbos "prescrever" e "ministrar"), e de perigo abstrato, ou seja, não requer a demonstração de lesão efetiva ao bem jurídico no caso concreto.

2. Não é necessário que a droga seja apreendida atravessando a fronteira para a caracterização do tráfico internacional. No processo penal brasileiro, vigora o sistema de livre convicção fundamentada, não exigindo a lei que determinado fato seja provado somente com provas específicas. Tanto as provas diretas como indiretas são aptas, desde que formando conjunto probatório acima de qualquer dúvida razoável, para provar fatos delitivos e suas circunstâncias.

3. Hipótese concreta em que restou comprovada a existência de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes dotado de estabilidade, bem como de estrutura material e física considerável e organizada, de modo a

pulverizar as atividades e bloquear a detecção, pelas autoridades, do itinerário, origem e destino da substância entorpecente. Tais características configuram o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5048603-55.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2020)

07 - DIREITO PENAL. ART. 168, § 1º, II, DO CP. PENHORA DE VEÍCULO EM AÇÃO TRABALHISTA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM EM JUÍZO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. CONFIGURADA. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE. NÃO ENQUADRAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. COISA ALHEIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO.

1. A conduta de não atender à determinação judicial de apresentar bem penhorado, do qual era depositário judicial, configura o crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, II, do CP), e não o crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, o qual se trata de tipo subsidiário.

2. Não configura coisa própria, a afastar a elementar "apropriação de coisa alheia", o fato de o bem penhorado pertencer, originalmente, à empresa de propriedade do réu. Primeiro, porque os bens da empresa não se confundem com os bens do sócio. E, segundo, porque os bens entregues por magistrado em depósito perdem, enquanto vigente a condição de depósito judicial, a natureza de bem próprio.

3. Ao depositário não é dado escolher qual destino deve ser dado à coisa que detém em depósito, devendo atuar segundo os limites do ato. Assim, no momento em que o réu optou em não apresentar em juízo o bem penhorado, restou configurado o elemento volitivo do tipo.

4. Eventual excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pressupõe a demonstração, mediante prova documental e cabal, de graves dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica para adimplir com a obrigação, que afetaram não só a empresa, mas também a condição financeira pessoal do denunciado – o que não foi demonstrado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003944-53.2018.4.04.7207, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

08 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. COVID-19. ANÁLISE CASO A CASO.

1. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC nº 568.693/ES, em relação às medidas cautelares penais diante da pandemia de COVID-19, a despeito de sua fundamentação, não possui eficácia automática *erga omnes*, em razão da falta de amparo jurídico para tanto.

2. É preciso que cada caso singular seja analisado em concreto para que se averigue a extensão do risco a que está submetido o prisioneiro em função da pandemia, bem como a adequação de sua soltura frente às circunstâncias particulares de sua conduta.

3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau colocou o paciente em liberdade, mas, de modo adequado e proporcional ao caso concreto, manteve suspenso o valor da fiança estabelecida para posterior recolhimento. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5042016-31.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

09 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CABÍVEL.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper, tampouco de suspender o prazo para a apresentação do recurso cabível. Precedentes dessa Corte.

2. Interposta pela defesa fora do prazo legal, a apelação criminal não deve ser conhecida.

3. Apelação criminal não conhecida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011078-44.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

10 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDULTO. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ACORDO.

1. O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico processual, deve ser honrado pelos tribunais, preservando-se a sua credibilidade. Por isso, os termos do acordo devem ser interpretados taxativamente, sem extensão de benefícios.
2. Na hipótese, restou acordado que todos os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal teriam por base a pena privativa de liberdade unificada “não inferior a 30 (trinta) anos de reclusão nas ações penais”.
3. Nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5051425-17.2019.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2020)

11 - HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 197, II, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO UNLOCKED. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA DE PLANO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização do *habeas corpus* com a finalidade de obter o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade da conduta criminosa; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. No caso em tela, não se observa a flagrante ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal.
2. O fato de ter havido arquivamento de inquérito instaurado na esfera trabalhista não leva à conclusão de que os fatos não devem ser apurados no âmbito criminal, pois, como é cediço, há independência das esferas. No caso, entendeu o membro do MPT que os movimentos paredistas não foram arquitetados, determinados ou incentivados pelas empresas investigadas. Todavia, nada impede que os réus, como pessoas físicas, tenham perpetrado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho. Além disso, é possível extrair do relatório de arquivamento promovido pelo Procurador do Trabalho que foram ouvidas poucas testemunhas, dentre elas os indicados como organizadores do movimento de paralisação. De outro lado, depreende-se do inquérito policial que foram colhidos depoimentos de diversos caminhoneiros e empresários que teriam sido vítimas das ações dos denunciados, bem como mensagens escritas e em áudio obtidas com autorização judicial, além de fotografias e relatórios de análise de dados dos telefones celulares dos então investigados no âmbito da Operação *Unlocked*, enfim, elementos informativos que indicam os indícios de autoria e prova da materialidade suficientes para o oferecimento da inicial acusatória.
3. Analisando todo o contexto dos fatos narrados na peça acusatória, depreende-se que o paciente aderiu à conduta dos irmãos M.P. e V.P., responsáveis pela empresa I.T., que intimidaram e ameaçaram caminhoneiros e empresários a aderirem ao movimento paredista, contra sua vontade. Em coautoria com os demais réus, teriam impedindo a saída de veículos, bem como coagindo todo e qualquer motorista a trafegar pelas rodovias RS-122, RS-452 e BR-116, a retornar ou permanecer na estrada, impedindo o livre fluxo, o transporte e o livre exercício da atividade profissional, vendo-se esses obrigados, de forma ilegal, a ficarem parados no Posto SIM do Vale Real ou em outros locais previamente determinados pelos "organizadores" da paralisação, inclusive no P.F., pertencente ao paciente, na V.C.
4. Não está evidenciada, de plano, a atipicidade das condutas imputada ao paciente. No caso, a conduta incriminada é o constrangimento exercido contra trabalhadores, valendo-se de grave ameaça, consistente na violência moral, para que façam o que a lei não manda ou deixe de fazer o que a lei permite. De qualquer forma, diante da complexidade dos fatos narrados na denúncia, a questão relativa à atipicidade demanda amplo exame de prova, inviável na via célere do *habeas corpus*, devendo, assim, ser estabelecida pelo julgador no momento da prolação da sentença, após encerrada a instrução processual, em que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

5. No atual estágio em que se encontra o processo, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que se faz suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, os quais são extraídos do IPL que instrui a peça acusatória e dos demais procedimentos relacionados à ação penal originária.

6. Ordem denegada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5039371-33.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

12 - HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES SEM REGISTRO DA ANVISA. ART. 273, § 1º-B, INC. I, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

2. Não há falar em atipicidade da conduta em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B, do CP, visto que a Corte Especial deste Tribunal, em sessão realizada no dia 19.12.2014, apenas declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, cabendo ao julgador, em caso de condenação, aplicar o preceito secundário proporcional à conduta praticada.

3. A alteração da tipificação inicialmente trazida pelo Ministério Público Federal, antes da prolação da sentença, somente deve ser admitida em casos excepcionalíssimos, como, por exemplo, na hipótese de trazer benefício imediato à defesa, o que, em princípio, não se observa no presente caso.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5035131-98.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2020)

13 - HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. COVID-19. DISPENSA DA CONTRACAUTELA.

1. Em cumprimento da decisão proferida pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, do egrégio Superior Tribunal de Justiça na Petição no *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, deve ser dispensada a fiança quando for o único empecilho à liberdade do preso, em face da COVID-19.

2. *Habeas corpus* concedido.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5036078-55.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)

14 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DO ACUSADO. MEAÇÃO. PROVA DA LICITUDE DOS BENS. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO.

1. Os embargos do acusado encontram previsão legal no artigo 130, I, do Código de Processo Penal e têm por finalidade questionar a constrição que recaía sobre os bens do embargante, que argumenta a licitude de seu patrimônio.

2. Mantido o sequestro sobre os bens do companheiro da embargante, tendo em vista que não comprovada a sua origem lícita. Para além disso, cabível o sequestro subsidiário dos imóveis, a teor do artigo 91, § 1º, do Código Penal. Não há falar em reserva de meação sobre bens passíveis de sequestro.

3. Tendo em vista a absolvição da apelante nos autos da ação penal, imperioso o levantamento do sequestro sobre o seu bem, nos termos do artigo 131, III, do CPP.

4. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, *APELAÇÃO CRIMINAL* Nº 5054943-54.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

15 - PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO.

1. Havendo fundadas dúvidas quanto à materialidade, bem como quanto à presença de dolo por parte dos réus, deve operar em seu benefício o princípio *in dubio pro reo*, impondo-se, no caso, a sua absolvição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006217-51.2017.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

16 - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não cabe ao Juízo da Execução Penal modificar, de ofício, a pena fixada pelo Juízo competente para a apreciação da ação penal, cabendo-lhe, tão somente, determinar a forma de cumprimento.

2. Agravo provido, para reformar a decisão que substituiu a prestação de serviços à comunidade por perda de bens e valores, a fim de ser mantida a condenação do agravado.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010031-87.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

17 - PENAL E PROCESSO PENAL. LICITAÇÕES. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE VALOR DE REPARAÇÃO DO DANO.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito já foi reconhecida em decisão anterior desta Corte.

2. Afastada a alegação de incompetência territorial, pois o local da consumação do crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 foi o município onde realizado o procedimento licitatório, pois somente ali foi possível fraudar ou frustrar o caráter competitivo do certame.

3. O art. 90 da Lei nº 8.666/93 é delito formal, cuja consumação se dá com a frustração ou a fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, independentemente da obtenção da vantagem pretendida, bem como do dano à Fazenda Pública.

4. Ficaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime de frustração ou a fraude do caráter competitivo da licitação, mediante ajuste prévio entre os acusados.

5. A base de cálculo da pena de multa é o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

6. Hipótese em que o valor fixado a título de prestação pecuniária não se mostrou excessivo ou ilegal.

7. Para o juiz fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que o pleito tenha sido formulado antes de encerrada a instrução processual. Súmula 131 deste Tribunal.

8. Apelação criminal dos réus P. e. parcialmente provida, com extensão dos efeitos aos corréus T. e S., por força do disposto no artigo 580 do CPP, e apelação criminal de T. e S. improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008303-35.2016.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

18 - PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. TABACO/FUMO PARA NARGUILÉ. QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE ADMITIDO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMADA A SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. RECONHECIDA DE OFÍCIO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.

1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade.

2. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 250 unidades (ou 15 quilos) de tabaco para narguilé é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial.
 3. Tratando-se de contrabando de tabaco para narguilé em quantidade superior a 250 unidades, limite objetivo fixado para aferição da insignificância penal, tem-se presente a tipicidade da conduta, a inviabilizar a incidência do princípio despenalizante, sendo desnecessário avançar no exame de eventual habitualidade delitiva.
 4. O fumo para narguilé é considerado produto fumígeno derivado do tabaco, sendo proibida a importação se não observado o procedimento de registro da marca pela empresa importadora na Anvisa, conforme RDC nº 90/2007 e RDC nº 226/2018.
 5. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.
 6. Reconhecida de ofício a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, tendo-se em vista que a apreensão da mercadoria se deu na Ponte Internacional da Amizade, em momento próximo de se consumir o delito.
 7. Por se tratar de réu estrangeiro para o qual não haveria possibilidade de fiscalização do cumprimento de prestação de serviço à comunidade, preferencial em relação às demais penas substitutivas previstas no artigo 44 do Código Penal, na forma da Súmula 132 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conveniente de aplicação de penas de natureza pecuniária.
 8. Constatada a presença dos requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que a pena mínima cominada ao crime, cometido sem violência ou grave ameaça, é inferior a 04 (quatro) anos, não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do CPP, determina-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição (com baixa definitiva nesta Corte), para que seja examinada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007149-60.2017.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2020)

19 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, é adequado que o terceiro que comprovou a condição de adquirente de boa-fé de veículo objeto de constrição em persecução penal mantenha a utilização do veículo, sem restrição de circulação.
 2. As cautelas de praxe na aquisição de veículo não podem ser levadas ao exagero de se exigir de adquirente do automóvel diligências minuciosas a fim de averiguar, nos órgãos judiciais em geral, a existência de demanda de conhecimento ou mesmo de ações penais ou incidentes relacionados contra os anteriores proprietários.
 3. É suficiente para a preservação do interesse da persecução penal restrição de transferência lançada no sistema RENAJUD, de modo a garantir a eficácia de eventual condenação.
- (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034785-50.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2020)

20 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, Código Penal), se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (art. 118, Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrada, de plano, a propriedade pelo requerente (art. 120, Código de Processo Penal).
2. Ausente, na hipótese, decisão judicial a amparar a manutenção da constrição e, inexistindo óbices para a sua restituição, na medida em que não decretado o perdimento dos bens (art. 91, II, Código Penal) e já encerrada a instrução da ação penal (art. 118, Código de Processo Penal), imperiosa a devolução ao apelante dos relógios e das canetas apreendidos.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009666-44.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

21 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO. MATERIAL FRESADO (EMULSÃO ASFÁLTICA). ERRO DE TIPO. TEORIA DA "CEGUEIRA DELIBERADA" (*WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE*). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Demonstrada a existência do elemento subjetivo do tipo penal, é forçoso concluir que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* Federal aos réus, fortalecendo, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório no sentido do cometimento do crime de furto qualificado.

2. O erro de tipo (art. 20 do Código Penal), é a falsa percepção da realidade, recaindo sobre as elementares, as circunstâncias ou qualquer dado do tipo penal, não havendo elementos nos autos que autorizem o seu acolhimento.

3. De acordo com a teoria da "cegueira deliberada" (*willful blindness doctrine*), o agente finge não enxergar a possibilidade de ilicitude da conduta praticada com o intuito de auferir vantagens. O dolo configurado, nesse caso, é o dolo eventual: o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que está praticando fato ilícito e, portanto, prevendo o resultado lesivo de sua conduta, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso, não se importando com o resultado. Assim, à luz da teoria da cegueira deliberada, não é dado ao agente eximir-se da responsabilidade ao se colocar voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, como é o caso dos autos.

4. A jurisprudência tem entendido ser inoportuna a aplicação do princípio despenalizante quando o valor da *res furtiva* ultrapassar o valor de um salário mínimo. Furto privilegiado não configurado.

5. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça).

6. A prestação de serviços à comunidade revela-se a pena mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. A referida medida alternativa, além do aspecto punitivo, inerente a qualquer sanção, possui caráter evidentemente pedagógico, que resta prejudicado se a pena possui efeito meramente patrimonial. Assim, esse caráter pedagógico de sanção criminal que há na prestação de serviços deve ser prestigiado, impondo-se sua fragilização apenas como derradeiro meio a propiciar o cumprimento da sanção, quando incontroversamente demonstrada a impossibilidade de sua execução. E, não sendo esse o caso dos autos, faticamente, não reclama trânsito a pretensão.

7. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

8. Apelações parcialmente providas. Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal para ambos os réus.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004828-75.2019.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2020)

22 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. TENTATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APREENSÃO OCORRIDA NA ZONA PRIMÁRIA DA PONTE INTERNACIONAL DA AMIZADE. CRIME TENTADO.

1. Comprovada a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciado o tráfico internacional de munições (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003).
2. A pequena quantidade de munição permite a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação vigente à época, quando as circunstâncias dos autos revelarem uma menor potencialidade lesiva da conduta do agente, de modo que não ofereça risco ao bem jurídico tutelado.
3. No caso dos autos, o réu tentou internalizar, sem autorização da autoridade competente, 500 (quinhentas) munições, montante que não pode ser considerado como "pequena quantidade", para o fim de desclassificação do art. 18 da Lei 10.826/2003 para o crime de contrabando.
4. A Quarta Seção deste TRF, em julgado de minha relatoria, firmou entendimento segundo o qual a apreensão de arma e munições em zona alfandegária primária configura a forma tentada do crime de tráfico internacional de arma de fogo e somente quando os artefatos bélicos são apreendidos em zona secundária, após o seu ingresso no território nacional, é que se pode falar em consumação do delito.
5. Estão presentes os requisitos legais para análise de eventual acordo de não persecução penal, uma vez que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada é inferior a 04 (quatro) anos, não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do art. 28-A do CPP.
6. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.
7. Apelações desprovidas. Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja examinada a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000164-07.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2020)

23 - PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS, CULPABILIDADE E CONDUITA SOCIAL. VETORIAIS NEUTRAS. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 278-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO VEICULAR. MEDIDA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação aos crimes de contrabando e de descaminho.
2. Conforme entendimento deste Tribunal, o parâmetro para aferição da insignificância da conduta de importação de tabaco para narguilé é de 250 (duzentas e cinquenta) unidades ou 15 (quinze) Kg de tabaco para narguilé, presumindo-se a destinação comercial a partir desse montante.
3. Inaplicável o princípio da insignificância no caso, dada a apreensão de 478 (quatrocentas e setenta e oito) unidades de tabaco para narguilé.
4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – adotado por esta Corte –, aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não supera o valor legalmente instituído na esfera administrativa como limite mínimo para fins de execução fiscal que, atualmente, encontra-se no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.
5. No caso em tela, considerando que o total de impostos iludidos é superior ao valor legalmente instituído, não há falar em atipicidade da conduta em face da incidência do princípio da insignificância.
6. Não tendo ocorrido o alegado aditamento à denúncia, não há falar em nulidade pelo acolhimento da tese acusatória para condenação pelos dois delitos imputados.

7. O delito de descaminho consuma-se com a mera entrada ou saída da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, ainda, sem documentação que comprove a regular importação, tal como se verificou no caso.
8. O crime de contrabando consuma-se com a entrada em território nacional de bens cuja importação é proibida ou sujeito à regulação especial sem observância dos procedimentos próprios, situação igualmente caracterizada nos autos.
9. Concorre para os crimes de descaminho e contrabando aquele que participa livre e conscientemente de sua execução, sendo irrelevante o fato de ter realizado pessoalmente a internalização e ser, ou não, o proprietário das mercadorias apreendidas.
10. Diante da confissão do réu em juízo e dos testemunhos de acusação, plenamente demonstrada a autoria, não havendo falar em falta de provas judicializadas.
11. As dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de se constituir em ônus probatório exclusivo da defesa, devem estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que as dirimidas devem ser analisadas a partir de circunstâncias objetivas.
12. No caso, não tendo sido coligidos elementos precisos a respeito das condições financeiras do réu, não há falar em exclusão da ilicitude por estado de necessidade.
13. Afastada a valoração das circunstâncias, na pena-base de ambos os crimes, por não ter o exame pericial identificado especial preparo do veículo utilizado e, sim, apenas retirada de bancos e revestimentos internos, o que não implica maior sofisticação e dificuldade à fiscalização; antes ao contrário, torna a carga mais visível externamente.
14. Verificado que o registro criminal utilizado para a aferição negativa da culpabilidade refere-se à mesma condenação utilizada para fins de reincidência, deve ser afastada a valoração, por configurar *bis in idem*.
15. Os registros criminais existentes em desfavor do acusado não autorizam a negativação da conduta social, consoante entendimento consolidado no STJ. Pena-base de ambos os crimes reduzida.
16. Possível a adoção do regime inicial semiaberto quando, não obstante a reincidência, as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu.
17. No caso em particular, ante à retificação do quantitativo da pena imposta e tendo em conta que o réu ostenta apenas um registro caracterizador de reincidência não específica, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
18. Afastada a determinação sentencial de cassação do documento de habilitação do acusado e proibição da obtenção de nova habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos. Determina-se a expedição de ofício dirigido às autoridades de trânsito para, quando transitada em julgado a condenação, adotarem as providências que entenderem cabíveis, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.
19. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000362-62.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2020)

24 - PENAL. OPERAÇÃO INSIDER. CRIME DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO. CONDUTAS APTAS A INDUZIR À ALTERAÇÃO ARTIFICIAL DO PREÇO DAS AÇÕES DA M. S.A NO MERCADO MOBILIÁRIO. PUMP AND DUMP. OCORRÊNCIA. COMPRA DE AÇÕES EM LOTES MÍNIMOS. CONDUTA SOCIALMENTE ACEITA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DESDOBRAMENTO ACIONÁRIO. EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA EMPRESA NA MÍDIA ESPECIALIZADA. DOLO DE MANIPULAR O PREÇO DAS AÇÕES DA MUNDIAL S.A DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXASPERAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS MANTIDAS. PENA DE MULTA. CÁLCULO BASEADO EM DOCUMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CASO CONCRETO. PECULIARIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O crime previsto no art. 27-C da Lei 6.385/76, intitulado manipulação de mercado, incrimina a ação de realizar operações simuladas ou manobras fraudulentas destinadas a alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários em Bolsa de Valores, mercadorias e de futuros e no mercado de balcão, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou de causar dano a terceiros.
2. Do exame da prova dos autos resulta claro o propósito do réu, que exercia a função de agente autônomo de investimento, de manipular o preço das ações de emissão da M. S.A.
3. Tal estratégia (*Pump and Dump*) consolidou-se por meio das operações implementadas pelo réu, com vistas ao aumento do volume de negócios envolvendo as ações da empresa, mediante o uso de robôs de alta frequência; pela influência determinante que possuía sobre seus clientes, os quais persuadiu a permanecer no papel, com o objetivo de evitar a queda do preço bursátil, utilizando-se, para tanto, como ferramenta de apoio, das notícias positivas que vinham sendo divulgadas na mídia especializada, acerca da situação da M. S.A no mercado.
4. Ficou demonstrado que, com base em informações que tinha condições de obter, em razão de sua condição de acionista, o réu visou a conhecer todas as frentes que poderiam influenciar a alta do papel: sabia quem eram os maiores acionistas da empresa, quais deles estavam sob sua influência, aproveitando-se, ademais, do desdobramento acionário ocorrido no período dos fatos, para alavancar as condutas que vinha implementando para aumentar o volume de negócios envolvendo as ações.
5. Tais fatores conjugados deram causa à construção de um cenário ilusório aos olhos do mercado, no qual, supostamente, haveria intenso movimento comprador das ações da M. S.A, a sugerir a forte ascensão do papel, o qual, posteriormente veio a provar-se ser fruto de um movimento postiço.
6. Desimporta, no caso concreto, se a compra de ações em lotes mínimos constitui conduta socialmente aceita no mercado imobiliário, porque, na hipótese, aliadamente a ações manipulativas de outras matizes, houve o elemento volitivo específico de impulsionar a manipulação do mercado. E tanto foram eficazes essas condutas que o papel da M. S.A, empresa historicamente qualificada como uma *small caps*, dada a baixa liquidez de suas ações, ingressou em uma espiral de alta sem precedente, propulsionando o que ficou conhecido como a "bolha do alicate", porquanto logo em seguida à elevação artificial, as ações amarguraram queda abrupta, causando prejuízos a numerosos investidores.
7. O intuito de investir visando ao lucro, a toda evidência, não constitui crime, porquanto se trata de fator inerente às atividades desenvolvidas no mercado mobiliário. O que o ordenamento jurídico não permite é que essa finalidade seja alcançada a qualquer custo, muito menos com o apoio de condutas tipificadas como crimes.
8. O desdobramento acionário, em si, não é um procedimento ilegal, apresentando-se como prática de grande valia, em situações em que uma empresa necessita aumentar a liquidez do seu papel. No caso concreto, ficou demonstrado que o réu aproveitou-se da maior liquidez proporcionada pelo *split*, para incrementar as condutas empreendidas para promover a alteração artificial do preço de emissão das ações da M. S.A. Tanto é assim que, no primeiro pregão ocorrido após o desdobramento acionário, foi detectada uma forte sequência de negócios de compra de lotes de 100 ações, realizadas pelo réu em nome próprio e de alguns clientes, o que sustentou a elevação da cotação das ações preferenciais.
9. Apesar de não ter sido demonstrada a participação empírica do réu nos fatos veiculados nas notícias que foram divulgadas a respeito da M. S.A, restou demonstrado que o acusado utilizou esse fator, como uma ferramenta de incentivo à aquisição das ações da M. S.A por terceiros, a bem de fomentar a sua estratégia de obter vultosos lucros, às custas da alta artificial do papel.
10. A utilização da *expertise* que possuía o réu, no ramo do mercado mobiliário, na prática do crime, justifica a maior censurabilidade da conduta, com maior razão porque possuía especial dever, como agente autônomo de investimento, de pautar a sua conduta de modo a respeitar a higidez do mercado mobiliário. Exasperação da culpabilidade mantida.

11. Deve ser mantida a negatificação da vetorial circunstância, pois, ao contrário do que alegou a defesa, houve, sim, a comprovação de que o apelante usou a carteira pessoal de clientes para a prática do crime, agindo, algumas vezes, inclusive, sem o conhecimento prévio desses.

12. O documento indicativo do lucro obtido pelo réu na prática do crime foi elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários e apurado com base em tabelas demonstrativas do movimento das ações preferenciais e nominativas ocorrido no período dos fatos. Trata-se de documento idôneo, apto a respaldar o cálculo da pena de multa.

13. Deve ser rejeitado o pedido de decretação do segredo de justiça sobre a integralidade do feito, uma vez que a hipótese concreta não se amolda às situações excepcionais que justificam a mitigação da publicidade dos atos processuais.

14. Em virtude das peculiaridades do caso concreto, em que o processo já retornou à primeira instância para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo a possibilidade sido de pronto rechaçada pelo Ministério Público, e, à vista do respaldo atual das cortes superiores, a fim de proclamar a inaplicabilidade do instituto aos feitos com denúncia já recebida, deve ser negado o pedido da defesa de baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para tratativas de acordo de não persecução penal.

15. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015871-75.2020.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

25 - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.

1. Embora tenham sido furtados 6 (seis) objetos, não há nos autos elementos suficientes para comprovação de que tenham sido subtraídos em dias diversos e em diferentes condições.

2. Não havendo provas da continuidade delitiva a dúvida milita em favor do réu, devendo ser reconhecido o crime único. Prevalência do voto vencido.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5014734-72.2017.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2020)

26 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS A PREPARO DE DROGAS. ART. 33, § 1º, I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. SUBSTÂNCIAS LISTADAS NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MÉDIA QUANTIDADE E DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS FÁRMACOS. AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. PENAS. SUBSTITUIÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA.

1. Consoante entendimento majoritário da 4ª Seção deste Regional, quando houver análise química identificando princípios ativos que constam das listagens da Portaria 344/98 da Anvisa e atualizações, devem os medicamentos ser tidos como "droga", conforme art. 66 da Lei 11.343/2006 e, assim, enquadrada a conduta no art. 33, *caput*, ou no art. 28, ambos da mesma lei, quando não demonstrada a destinação comercial.

2. No caso, verifica-se a primeira situação, por ter a perícia identificado em parte dos medicamentos substâncias constantes da Lista C5 – Substâncias Anabolizantes – da Portaria 344/98 da Anvisa, e a quantidade total apreendida ser expressiva – 1.700 comprimidos, 280 ampolas e 20 frascos –, indicando que não se destinava ao consumo pessoal, como, aliás, admitiu o réu.

3. Inviável, no entanto, realizar a desclassificação para o tipo penal inscrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 na hipótese, por não haver recurso do Ministério Público, razão por que deve ser mantido o enquadramento da conduta como contrabando, como procedeu a sentença.

4. Diversamente do que busca a defesa, a aplicação do princípio da insignificância na importação de medicamentos não está atrelada ao valor de tributos eventualmente iludidos e, sim, à natureza e à quantidade dos fármacos internalizados irregularmente, bem como à sua destinação.
5. No caso, não há falar em insignificância da conduta, conquanto os critérios estabelecidos pela Corte Especial deste Regional (ARGINC 5001968-40.2014.404.0000, j. em 19.12.2014), visto ser significativa a quantidade de medicamentos apreendidos e não se tratar de destinação ao uso pessoal.
6. Autoria determinada pelas circunstâncias da apreensão e pelas próprias declarações do acusado, que admitiu ter sido contratado por terceiro para transportar as mercadorias.
7. Evidenciado dos autos que o réu ao menos assumiu o risco de aderir à importação dos medicamentos e dos produtos químicos, agindo com dolo eventual, é o que o basta para manter a condenação pelos dois crimes.
8. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos que, vistos em seu conjunto, autorizam pequena redução do valor estabelecido em sentença.
9. Inviável acordo de não persecução penal – ANPP – nos crimes hediondos e equiparados, seja por já envolverem certa gravidade em abstrato, que mostra sua insuficiência para repressão e para prevenção, seja por terem penas cominadas superiores a quatro anos, como no caso do tráfico de drogas, um dos delitos ora em exame.
10. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001406-40.2015.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2020)

27 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO POR TEMPO DEMASIADO. CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de reconhecer, porém, apenas em caráter excepcional, a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.
2. Considerando-se que o inquérito policial tramita há mais de dez anos sem o oferecimento de denúncia até o momento em desfavor do investigado, resta evidenciada a carência de elementos suficientes para a instauração de ação penal.
3. Ninguém deve ficar com investigação aberta contra si sem previsão de conclusão, sem que haja pendente diligências para apuração dos fatos, em ofensa ao *status libertatis* do investigado. Pelos princípios do Estado Democrático de Direito, não se pode ter como normal que alguém seja constante e permanentemente investigado, sem que os representantes do Estado cheguem a qualquer conclusão plausível a respeito da responsabilidade criminal do cidadão.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5034564-67.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2020)

28 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DO INQUERITO POLICIAL ORIGINÁRIO. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO JUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS – BBM. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PREVISÃO NO ACORDO DE COLABORAÇÃO. PERDÃO DA PENA OU REDUÇÃO EM 2/3 PELA REPATRIAÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. REPARAÇÃO DOS DANOS. CONFISCO DE BENS. VALOR PARA LEVANTAMENTO DE CONSTRICÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. Devidamente justificada a distribuição do PCD nº 2006.70.00.018662-8 à vara de origem, seja em razão da especialização atribuída pela Resolução nº 20/2003 deste TRF4, seja em razão da prevenção aos autos de nº 2004.70.00.002414-0, não há falar em vício na competência.
2. A competência para processamento e para julgamento dos processos relacionados à Operação Lava-Jato perante o juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.
3. As hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confunde com o mérito.
4. Não provoca suspeição para este e demais processos relacionados a autodeclarada suspeição do magistrado em procedimento anterior.
5. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal, em razão de função ou atribuição.
6. A atuação do magistrado de primeiro grau no Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470 ("Mensalão"), apenas como auxiliar e sem que tivesse investido em poder jurisdicional ou praticado qualquer ato processual, sobretudo em se tratando de ação penal de competência originária daquela Corte, não o torna impedido para atuar em ação penal de competência da Justiça Federal de Primeiro Grau.
7. A interceptação telefônica e telemática, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.
8. O fato de a empresa armazenadora das mensagens estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil, como no caso da BlackBerry Serviços de Suporte do Brasil Ltda., representante da RIM Canadá.
9. Não é inepta a denúncia que esclarece o fato criminoso imputado ao réu, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização da conduta e permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.
10. Ao julgador compete, de acordo com a sua discricionariedade regrada, indeferir fundamentadamente a realização de diligências que entender desnecessárias ou sem pertinência para o deslinde da causa, sem que isso acarrete cerceamento de defesa.
11. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*. Materialidade do delito e autoria e dolo dos réus demonstrada.
12. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).
13. Acertada a fixação do cumprimento de pena no patamar máximo do acordo sob a ótica da culpabilidade do colaborador e da gravidade dos crimes praticados. Considerando-se as condenações dos processos já julgados, as penas alcançam o limite de 12 anos previsto no acordo como sendo a pena máxima. Sendo assim, não há falar em desproporcionalidade na fixação do cumprimento de pena no patamar máximo estabelecido no acordo, qual seja, de 05 anos em regime aberto.
14. A redução da pena pela repatriação de valores deve dar-se exclusivamente no patamar em que houve concordância das partes. O acordo foi firmado pelo réu, devidamente assistido por seus representantes legais, de modo que deve prevalecer a manifestação de vontade, à míngua de outros elementos que levem à aplicação da integralidade da disposição legal. Não cabe a aplicação do perdão judicial, conforme pleiteado

pela defesa, uma vez que o apelante não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde dos fatos. Tampouco a redução em 2/3, uma vez que o patamar de 1/6 resulta de acordo firmado com o Ministério Público Federal.

15. A prova dos autos é robusta a demonstrar que a UTC e a GFD constituíram sociedade para compra de terreno e também para a construção de empreendimento. Prova disto é que, além do terreno, a GFD pagou outras despesas, como a metade dos valores referentes à consultoria e aos honorários. Também demonstrado que a GFD seguiu realizando transferências à UTC, mesmo após a quitação do terreno. Assim, a constrição deverá recair sobre a quantia comprovadamente repassada pela GFD à UTC para a concretização do empreendimento.

16. Apelações defensivas desprovidas e apelação ministerial parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5028608-95.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

29 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. EVASÃO DE DIVISAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTERNALIZAÇÃO DE VALORES. ABSOLVIÇÃO. OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. VALOR MÍNIMO FIXADO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente no polo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.

2. O art. 234 do Código de Processo Penal autoriza ao juiz que tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa providenciar, independentemente de requerimento de qualquer das partes, a sua juntada aos autos. Hipótese em que, após a juntada das sentenças proferidas em ações penais conexas, as partes foram intimadas para complementação das alegações finais, inexistindo qualquer ilegalidade.

3. O princípio da correlação impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, oportunizando-se ao réu a ampla defesa, o que foi assegurado pelos contornos da causa.

4. As chamadas operações dólar-cabo consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira por meio de uma espécie de sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado clandestino, denominado doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil.

5. Incide nas penas do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 aquele que efetua operações de câmbio não autorizadas e promove, sem autorização legal, a evasão de divisas do país.

6. Da análise da dinâmica dos fatos revelados pelas provas dos autos é possível verificar a verossimilhança da tese defensiva de que houve uma operação de internalização de recursos mediante operação dólar-cabo.

7. Por outro lado, não foram produzidas provas de que houve transporte físico ou disponibilização de valores em contas no exterior pelos réus relativamente à operação que ocasionou sua condenação por evasão de divisas. Sendo assim, reformo a sentença no ponto a fim de absolver C.H.C. e A.L.P.S. pelo cometimento do delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. Diante das provas dos autos, tais como os e-mails e o conteúdo das interceptações telefônicas, tenho como comprovadas as operações de câmbio ilegais realizadas pelos réus. Em que pese tenham sido descritas como operações de evasão de divisas na inicial acusatória, mantenho o enquadramento dessas como operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, condutas que permitem imputar aos réus o delito de operar instituição financeira informal, sem autorização do Banco Central do Brasil.

9. Para configurar o crime organizado, além da prática de um dos verbos constantes do artigo 2º (promover, constituir, financiar ou integrar), faz-se necessária a caracterização dos seguintes elementos fornecidos pelo conceito legal: (a) associação de quatro ou mais pessoas; (b) estrutura ordenada, é dizer, um conjunto de pessoas estabelecidas de maneira organizada em alguma forma de hierarquia; (c) divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal; e (d) objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. De tais itens, salientam-se a necessidade de a associação ser estruturalmente ordenada e a divisão de tarefas entre os agentes, elementares que são essenciais para a distinção do crime de organização criminosa do simples concurso de agentes ou do delito de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal.

10. No presente caso, não restou satisfeito o requisito pertinente ao objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional, haja vista que os réus restaram condenados apenas pelo delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86.

11. Não obstante a isso, há provas suficientes que demonstram que os réus em tela se reuniram em sociedade, mediante vínculo sólido, quanto à estrutura e durável, quanto ao tempo, para o fim de praticar crimes, incidindo, desse modo, nas penas do delito do art. 288 do Código Penal.

12. No presente caso, os réus associaram-se criminosamente e operaram por anos instituição financeira irregular, cujas operações envolveram troca de moedas estrangeiras, à margem do sistema legal, que ofenderam ao Sistema Financeiro Nacional, bem como serviram para auxiliar e para fomentar a prática de outros delitos, inclusive o tráfico de drogas, como visto em outros processos que o réu C.H.C. restou condenado. Referidas circunstâncias são aptas a demonstrar o necessário nexos causal entre as condutas praticadas pelos réus e o estabelecimento daquilo que a jurisprudência vem entendendo como dano moral coletivo à sociedade brasileira, com fulcro no art. 387, IV, do CPP. Conforme decidido no âmbito da AP 1.030, "diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. (AP 1.030, relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2019, acórdão eletrônico DJe-029, divulg. em 12.02.2020, public. em 13.02.2020). Desse modo, reputo viável a imposição de valor mínimo para a reparação do dano aos réus ora condenados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026663-10.2014.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2020)

30 - PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A admissão do processo revisional está limitada às hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

2. A aplicação de lei penal mais benigna na condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP. Precedentes do STJ.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5037118-72.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2020)

31 - PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO REJEITADO DE PLANO.

1. O prazo para a interposição da correição parcial é de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa e não da decisão que rejeita o pedido de reconsideração.

2. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível, reconhecendo-se, nesse contexto, a intempestividade da correição parcial interposta.

3. Agravo regimental improvido.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5038337-23.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2020)

32 - PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. HIPÓTESE DEMONSTRADA.

1. O desaforamento consiste no deslocamento da competência territorial de uma comarca ou subseção judiciária para outra, onde se dará o julgamento pelo Tribunal do Júri, tratando-se, pois, de medida excepcional, autorizada apenas nas hipóteses previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.
2. A existência de fundada dúvida acerca da imparcialidade do corpo de jurados a ser formado na localidade é causa suficiente para se determinar o desaforamento do julgamento, não se exigindo prova da parcialidade.
3. A opinião do juiz da causa, em razão da proximidade com o fato, as partes, os dados do processo e, sobretudo, a comunidade local, são de suma relevância na aferição da existência de dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados a ser formado. Precedentes do STJ e do STF.
4. *In casu*, a gravidade concreta dos delitos, e, principalmente, a sua apontada motivação, amplamente divulgada pela mídia ao tempo dos fatos, bem assim o estabelecimento na região da organização criminosa supostamente responsável pelo seu planejamento e pela sua execução, indicam que o fato objeto dos autos pode ter causado certa comoção na comunidade, gerando algum nível de alteração nos ânimos apto a afetar a imparcialidade dos indivíduos eventualmente escolhidos para compor o corpo de jurados.
5. Reconhecida a existência de fundadas dúvidas acerca da imparcialidade do corpo de jurados que venha a ser formado no município de Cascavel/PR, impõe-se o desaforamento do julgamento em questão. Não se podendo estabelecer um local mais próximo onde os efeitos do delito entre a comunidade sejam de menor monta, convém determinar-se que o julgamento seja realizado na Subseção de Curitiba/PR, onde se presume que, dado o distanciamento dos fatos e o porte da cidade, será possível a continuidade do julgamento com a necessária isenção.
6. Representação pelo desaforamento acolhida para o fim de determinar que o julgamento do Procedimento Especial dos Crimes de Competência do Júri nº 5000465-76.2018.4.04.7005/PR seja realizado na Subseção de Curitiba/PR.

(TRF4, PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036772-24.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2020)

33 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PORTARIA DISPF Nº 28, DE 26 DE JUNHO DE 2020 – RESTRIÇÃO AO CONTATO ENTRE O PRESO E O ADVOGADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE/ARBITRARIEDADE E TERATOLOGIA NA DECISÃO COMBATIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Presente fundamentação fática/jurídica e ausente flagrante ilegalidade/arbitrariedade ou teratologia, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* tendente à suspensão da Portaria o DISPF nº 28, de 26 de junho de 2020 – decisão em consonância àquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de liminar na Reclamação 39.756/DF.
2. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5037174-08.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2020)